**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 60, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o conteúdo do Processo no 23000.021442/2013-18, resolve:

Art. 1o Fica divulgada, na forma anexa, a Chamada Pública MEC Guia de Tecnologias Educacionais, que tem por objeto pré-qualificar tecnologias educacionais voltadas para a educação básica, com o intuito de promover a qualidade da educação e contribuir para a consolidação do direito de aprender.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**ANEXO**

CHAMADA PÚBLICA MEC GUIA DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS

A União, representada pelo Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Secretaria de Educação Básica (SEB), visando à melhoria da qualidade da educação básica, por meio do aporte de tecnologias educacionais adequadas a essa organização de ensino, torna público os termos do presente Edital.

1. OBJETO

O presente Edital tem por objeto:

1.1. Pré-qualificar tecnologias educacionais voltadas para a educação básica, com o intuito de promover a qualidade da educação e contribuir para a consolidação do direito de aprender, as quais serão incluídas em um Guia de Tecnologias Educacionais.

2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

São objetivos específicos deste Edital:

2.1. Pré-qualificar tecnologias educacionais de qualidade voltadas para educação básica.

2.2. Difundir padrões de qualidade de tecnologias educacionais que contribuam para a educação básica.

2.3. Mobilizar especialistas, pesquisadores, instituições de ensino e pesquisa e organizações públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos para a apresentação de tecnologias educacionais que contribuam para uma educação básica pública de qualidade.

2.4. Valorizar a produção teórico-metodológica voltada para a qualificação do processo de ensino e aprendizagem da educação básica nas escolas públicas brasileiras.

3. TECNOLOGIA EDUCACIONAL

3.1. Para efeito deste Edital, considera-se Tecnologia Educacional qualquer aparato ou ferramenta para utilização no desenvolvimento e apoio aos processos educacionais e que se apresente na forma de um produto finalizado, com todos os seus componentes, autocontido e replicável, que integre uma proposta pedagógica baseada em sólida fundamentação teórica e coerência teórico-metodológica.

3.1.1. As Tecnologias Educacionais deste edital podem ser voltadas para estudantes, professores, gestores escolares, escolas, sistemas de ensino e outros atores que tenham papel destacado na educação básica.

3.2. Não se considera Tecnologia Educacional no âmbito deste edital:

a) Sistemas apostilados de ensino;

b) Livros didáticos;

c) Apostilas;

d) Livros de literatura;

e) Livros paradidáticos;

f) Atlas;

g) Dicionários;

h) Mapas; e

i) Enciclopédias.

3.2.1. Os elementos previstos no item 3.2, embora possam ser componentes complementares de uma Tecnologia Educacional submetida a este edital, não serão avaliados isoladamente, mas sim de acordo com sua função e adequação em relação à tecnologia.

3.2.2. Os materiais didáticos submetidos como componentes complementares de uma Tecnologia Educacional não poderão participar dos editais do Programa Nacional do Livro Didático e do Programa Nacional de Biblioteca da Escola.

3.2.3. Os componentes complementares de uma Tecnologia Educacional elencados no item 3.2 deste edital, além dos conteúdos digitais e/ou audiovisuais, não serão avaliados em toda a sua extensão, sendo de responsabilidade do proponente os conteúdos disponibilizados e a sua atualização.

3.3. Não se considera como Tecnologia Educacional proposta que se limite a apresentar atributos ou competências do proponente ou de outrem.

4. PROPONENTE

4.1. Cada proponente participante desta Chamada Pública pode ser pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, brasileira ou estrangeira.

4.2. O proponente pessoa física deve ter registro válido no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda e ter domicílio no Brasil.

4.3. O proponente pessoa jurídica deve ter registro válido no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda e ter sede no Brasil.

4.4. Durante todo o tempo de vigência deste Edital, o proponente deve ter acesso a um endereço de correio eletrônico válido, que será por ele indicado como endereço eletrônico principal.

4.5. O MEC reserva a si o direito de, a qualquer tempo e sem apresentar justificativa para tal, requerer informações ou comprovaçõesdos dados dos proponentes.

4.6. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e seus servidores estão impedidos de inscrever propostas de tecnologias educacionais nesta Chamada Pública.

5. PROPOSTA

5.1. Cada tecnologia educacional proposta deve ser submetida individualmente, respeitando os enquadramentos previstos nos Itens 6 e 7.

5.2. Cada tecnologia educacional proposta, mesmo que desenvolvida por um grupo, deve ser submetida por um único proponente.

5.3. A vinculação de uma proposta ao seu proponente iniciasse na inscrição da mesma e permanece enquanto ela existir.

5.4. Não há limite de número de propostas submetidas por proponente.

5.5. Cada proponente deve possuir os direitos de utilização e de distribuição de cada tecnologia educacional por ele proposta.

5.5.1. O MEC reserva a si o direito de, a qualquer tempo e sem apresentar justificativa para tal, solicitar a cada proponente a apresentação de documentos que comprovem os direitos de utilização e de distribuição de cada tecnologia educacional por ele proposta.

5.6. Cada tecnologia educacional proposta pode ter participado anteriormente do processo de avaliação de outras Chamadas Públicas MEC Guia de Tecnologias Educacionais.

5.7. Cada tecnologia educacional proposta deve:

5.7.1. Respeitar a legislação, diretrizes e normas oficiais relativas à Educação Básica;

5.7.2. Ter sido validada na prática em território nacional;

5.7.3. Ser apresentada na forma de produto finalizado, acompanhada de todos os seus componentes, e caso compreenda algum site, com a localização e a forma de acesso claramente indicadas, constituindo-se em uma tecnologia autocontida, completa, consistente e coerente;

5.7.4. Possuir, como parte fundamental e explícita, um Guia de Orientações Didáticas, contendo uma proposta pedagógica baseada em sólida fundamentação teórica e coerência teórico-metodológica (Item 3.7. do Anexo I deste Edital);

5.7.5. Ter todo o seu material de suporte escrito em Português, independentemente da tecnologia eventualmente ser voltada a outros idiomas.

5.8. As propostas de tecnologias educacionais deverão seguir a seguinte organização:

5.8.1. Contemplar áreas como:

a) Área: Formação Continuada de Professores da Educação Básica;

b) Área: Área: Formação Continuada dos Demais Profissionais da Educação Básica - exceto professores;

c) Área: Gestão de Redes Públicas de Ensino;

d) Área: Gestão Escolar;

e) Área: Avaliação;

f) Área: O Processo de Ensino-aprendizagem;

g) Área: Acompanhamento Pedagógico/Recuperação de Aprendizagem;

h) Área: Investigação no Campo das Disciplinas das Ciências da Natureza e Matemática na Educação Básica;

i) Área: Biblioteca Escolar;

j) Área: Educação, Cultura e Artes;

k) Área: Educação, Esporte e Lazer;

l) Área: Educação e Cultura Digital;

m) Área: Educação Econômica e Financeira;

n) Área: Educação, Comunicação e Uso de Mídias;

o) Área: Educação e Direitos Humanos;

p) Área: Educação de Jovens e Adultos (EJA);

q) Área: Educação de Jovens e Adultos (EJA) com foco na juventude;

r) Área: Educação Ambiental;

s) Área: Educação e Promoção da Saúde;

t) Área: Educação e Promoção da Saúde na Educação Infantil;

u) Área: Educação e Acessibilidade; e

v) Área: Educação para as Relações Étnico-Raciais.

5.8.1.1. Cada proposta na área de Educação e Acessibilidade deverá garantir acessibilidade aos educandos com deficiência sensorial, física e mental.

6. NÍVEL - EDUCAÇÃO BÁSICA

6.1 Os proponentes deverão indicar a(s) etapa(s) para a(s)

qual(is) a tecnologia educacional mais especificamente se direciona, para fins de orientação da análise:

a) Educação Infantil;

b) Ensino Fundamental; e

c) Ensino Médio.

6.1.1. No âmbito da educação infantil, as tecnologias educacionais deverão especificar seu grau de abrangência:

a) 0 a 3 anos;

b) 4 a 5 anos; e

c) 0 a 5 anos.

6.1.2. No âmbito do ensino fundamental, as tecnologias educacionais deverão especificar seu grau de abrangência:

a) anos iniciais;

b) anos finais; e

c) anos iniciais aos finais.

7. MODALIDADES

7.1. O proponente deverá indicar, em qualquer uma das etapas de ensino, se a tecnologia é voltada para:

a) Ensino Regular;

b) Educação de Jovens e Adultos (EJA);

c) Educação Especial;

d) Educação Indígena;

e) Educação Quilombola;

f) Educação Prisional; e

g) Educação do Campo.

7.1. Os proponentes poderão indicar, quando couber, a(s) modalidade(s) para a(s) qual(is) a tecnologia educacional mais especificamente se direciona, para fins de orientação da análise:

a) Presencial;

b) Semipresencial; e

c) A distância.

8. INSCRIÇÃO

8.1. Na inscrição de cada proposta, o proponente deve obedecer duas etapas, sucessivas e distintas, nessa ordem:

a) Cadastramento, detalhado no Item 8.3 deste Edital; e b) Encaminhamento, detalhado no Item 8.4 deste Edital.

8.2. A correta inscrição de cada proposta é de responsabilidade do seu proponente.

8.3. CADASTRAMENTO

8.3.1. O cadastramento de cada proposta deve ser realizado obrigatoriamente por meio do sistema eletrônico, específico para esta Chamada Pública.

8.3.1.1. O proponente deve registrar-se como usuário no sistema, a fim de que possa nele cadastrar propostas.

8.3.1.2. Para registrar-se como usuário, o proponente deve preencher todos os campos de preenchimento obrigatório do formulário para cadastramento de usuário.

8.3.1.3. O proponente deve cadastrar propostas de tecnologias educacionais durante o período de recebimento de propostas, fixado no Item 12 deste Edital.

8.3.1.4. Para cadastrar cada proposta, o proponente deve preencher todos s campos de preenchimento obrigatório do formulário para cadastramento de proposta.

8.3.1.4.1. O proponente deve indicar, pelo menos um, e no máximo três, locais ou instituições onde possa ocorrer a avaliação in loco.

8.3.1.4.2. O proponente deve informar senhas e endereços eletrônicos de acesso, inclusive para acesso aos ambientes efetivamente utilizados pelos usuários, quando necessário.

8.3.1.4.3. O proponente deve firmar Termo declarando que a tecnologia proposta respeita a legislação, diretrizes e normas relativas à Educação Básica.

8.3.1.4.4. O proponente deverá preencher a declaração de primeira avaliação no formulário eletrônico caso esta seja a primeiravez que a proposta é inscrita para participar do processo de avaliação de editais de chamada de tecnologias educacionais realizados pelo MEC.

8.3.1.4.5. O proponente deverá preencher a declaração de reinscrição no formulário eletrônico caso esta proposta já tenha sido inscrita em processo anterior de avaliação de editais de chamada de tecnologia educacionais realizados pelo MEC - mesmo que esta não tenha sido pré-qualificada -, informando:

a) Todos os editais anteriores nos quais a tecnologia educacional em questão tenha sido inscrita;

b) As alterações incorporadas à tecnologia educacional em relação ao edital anterior mais recente no qual ela tenha sido inscrita;e

c) Todos os editais anteriores nos quais a tecnologia educacional em questão tenha sido pré-qualificada.

8.3.1.4.6. O proponente deve firmar Termo, no formulário eletrônico, declarando possuir os direitos de utilização e de distribuição da tecnologia educacional proposta sendo inscrita.

8.3.1.5. Cada proposta somente é considerada cadastrada no sistema quando um comprovante de cadastramento para essa proposta for disponibilizado pelo sistema.

8.3.1.6. Cada proposta cadastrada no sistema fica vinculada unicamente ao proponente (usuário) que a cadastrar.

8.3.1.7. Qualquer proposta cadastrada pode ter sua inscrição visualizada, alterada ou excluída, através do Sistema, durante o período de recebimento de propostas, fixado no Item 12 deste Edital, somente pelo seu próprio proponente.

8.3.1.7.1. O texto da proposta que será avaliado é aquele que resultar da última operação de cadastramento de uma proposta inscrita, e não excluída, durante o período de recebimento de propostas, fixado no Item 12 deste Edital.

8.3.2. O comprovante de cadastramento de cada proposta, emitido pelo sistema eletrônico, deve ser impresso e assinado pelo seu proponente.

8.3.3. Não serão consideradas tentativas de cadastramento de propostas efetuadas por via postal, por fax, por correio eletrônico, entregues pessoalmente ou por quaisquer outros meios que não aquele do Item 8.3.1.deste Edital.

8.3.4. O MEC não se responsabiliza pelo não-cadastramento de propostas por motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, interrupção de fornecimento de energia, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência eletrônica de dados. 8.4. ENCAMINHAMENTO

8.4.1. Para cada proposta devidamente cadastrada no sistema ser considerada para avaliação, devem ser encaminhados, à destinatária (especificada no Item 8.4.3 deste Edital), todos os seguintes elementos referentes à proposta:

a) Comprovante de cadastramento emitido pelo sistema, impresso e assinado pelo seu proponente;

b) Eventuais materiais, aparatos, aparelhos ou ferramentas instrumentais, disponíveis em meio físico, integrantes da tecnologia educacional proposta; e

c) Eventuais plataformas especiais necessárias à avaliação da tecnologia educacional proposta e que não sejam integrantes da mesma, como tablets, smartphones, TVs digitais, celulares e software.

8.4.2. Os elementos previstos no item 8.4.1 deste Edital devem ser acondicionados em volumes (envelopes, pacotes, embalagens) lacrados e devidamente identificados com:

a) O nome do proponente;

b) O CPF ou o CNPJ do proponente;

c) O nome da tecnologia educacional proposta; e

d) O número de inscrição da tecnologia educacional proposta,

gerado pelo sistema.

8.4.2.1. Elementos previstos no item 8.4.1 referentes a cada proposta podem ser acondicionados em diferentes volumes e encaminhados

de diferentes formas.

8.4.2.2. Cada volume deve estar relacionado a uma única tecnologia educacional proposta.

8.4.2.3. Não são admitidos volumes contendo itens de mais de um proponente.

8.4.2.4. Materiais encaminhados que contrariem os itens

8.4.2, 8.4.2.2 e 8.4.2.3 não serão considerados.

8.4.3. Volumes devem ser encaminhados à destinatária:

PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS

CHAMADA PÚBLICA MEC GUIA DE TECNOLOGIAS

EDUCACIONAIS

SECRETARIA DO INSTITUTO DE INFORMÁTICA/ UFRGS

Av. Bento Gonçalves, 9500 - Prédio 43412 Setor 4 - Campus do Vale – Agronomia CEP: 91501-970 - Porto Alegre - RS – Brasil Caixa Postal: 15064

8.4.4. O encaminhamento pode se dar por entrega pessoal ou por remessa registrada e com Aviso de Recebimento (AR).

8.4.4.1. Entregas efetuadas pessoalmente devem ocorrer diretamente à destinatária em seu endereço, dentro do período de recebimento de proposta fixado no Item 12 deste Edital, e respeitando-se seu horário comercial, a ser informado no sistema eletrônico.

8.4.8.2. Remessas devem ser realizadas com data de postagem à destinatária dentro do período de recebimento de propostas, fixado no Item 12 deste Edital.

8.4.5. O proponente tem integral responsabilidade pelo correto encaminhamento (incluindo envio e recebimento) à destinatária de todos os itens listados no Item 8.4.1 deste Edital, referentes a cada uma de suas propostas.

8.4.6. O MEC não se responsabiliza pelo extravio de quaisquer materiais enviados por remessa postal.

9. AVALIAÇÃO

9.1. A submissão de propostas para avaliação ocorrerá em lotes de submissão, de acordo com o cronograma estabelecido no Item 12 deste Edital.

9.1.1. Para cada lote de submissão, serão consideradas somente as propostas devidamente inscritas dentro do período referente àquele lote.

9.2. A apresentação da proposta em desconformidade com o disposto nos Itens 5 e 8.4 deste Edital implicará sua exclusão do processo de pré-qualificação.

9.3. A ausência de quaisquer itens necessários à adequada avaliação da Tecnologia Educacional proposta, que acarrete a impossibilidade prática de avaliá-la, implica a desclassificação da proposta.

9.4. A avaliação das tecnologias educacionais propostas será coordenada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), representada pelo seu Instituto de Informática.

9.5. A UFRGS, sob a orientação do MEC, coordenará a formação do Comitê Técnico-Científico, constituído por especialistas de diversas regiões do País, designado especificamente para os fins desta Chamada Pública.

9.6. A avaliação das tecnologias propostas consta de duas etapas sucessivas e distintas:

a) Pré-análise, detalhada no item 9.11 deste Edital; e

b) Avaliação para Pré-Qualificação, detalhada no item 9.12 deste Edital.

9.7. Todas as etapas da Avaliação serão acompanhadas pela SEB.

9.8. Os princípios e critérios que embasarão a avaliação estão detalhados no Anexo I deste Edital.

9.9. Somente propostas que forem aprovadas na etapa de Pré-análise serão consideradas na etapa de Avaliação para Pré-qualificação.

9.10. O MEC não se responsabiliza pela manutenção das ferramentas em caso de problemas técnicos ocorridos durante o processo de avaliação.

9.11. PRÉ-ANÁLISE

9.11.1. Consiste na verificação do cumprimento dos requisitos prévios de admissibilidade da proposta os seguintes elementos:

a) Atendimento ao Objeto desta Chamada Pública (Item 1 deste Edital);

b) Atendimento aos Objetivos Específicos desta Chamada Pública (Item 2 deste Edital);

c) Elegibilidade da tecnologia educacional (Item 3 deste Edital);

d) Elegibilidade do proponente (Item 4 deste Edital);

e) Elegibilidade da proposta (Item 5 deste Edital);

f) Preenchimento completo do formulário eletrônico de cadastramento de propostas, de acordo com o Item 8.3 deste Edital;

g) Encaminhamento da proposta com todos os elementos necessários à avaliação, conforme Item 8.4 deste Edital; e

h) Compatibilidade das propostas com as informações que

constam nos Itens 5 e 8 deste Edital.

9.11.2. A pré-análise será realizada pela UFRGS, representada pelo seu Instituto de Informática, com participação do Comitê Técnico-Científico.

9.11.3. O Comitê Técnico Científico poderá solicitar esclarecimentos ou informações complementares pontuais ao proponente a respeito de cada proposta inscrita.

9.11.4. Será desclassificada a proposta que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

a) Não atender às especificações obrigatórias mencionadas no Item 8 deste Edital;

b) Não cumprir os requisitos prévios de admissibilidade da proposta elencados no Item 9.11.1;

c) Apresentar irregularidades legais ou formais; e

d) O proponente não apresentar esclarecimentos ou complementos de informações eventualmente solicitados pelo Comitê Técnico Científico, como mencionado no Item 9.11.3 deste Edital nos prazos estipulados e sempre respeitando o cronograma estabelecido no Item 12 deste Edital.

9.12. AVALIAÇÃO PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

9.12.1. Consiste na análise de mérito e pertinência das tecnologias educacionais inscritas.

9.12.2. As propostas serão apreciadas pelo Comitê Técnico Científico que procederá à avaliação das condições para pré-qualificação das tecnologias educacionais conforme os critérios eliminatórios comuns a todas as propostas e de acordo com o Item 4 do Anexo I deste Edital.

9.12.2.1. O Guia de Orientações Didáticas será avaliado conforme os critérios eliminatórios descritos no Item 3.7 do Anexo I deste Edital.

9.13. O Comitê Técnico-Científico decidirá sobre a conveniência e oportunidade da avaliação in loco e, neste caso, ela será realizada em um dos locais ou instituições indicados pelo proponente, a critério do Comitê Técnico-Científico, respeitando o cronograma estabelecido no Item 12 deste Edital.

9.14. Como resultado da avaliação para fins de pré-qualificação, cada proposta será classificada em um dos seguintes estados:

a) Pré-qualificada;

b) Não pré-qualificada.

9.14.1. Uma proposta classificada como não pré-qualificada pode ser modificada e ressubmetida a lote subsequente, obedecidos os prazos estabelecidos no item 12 deste Edital,

10. RESULTADOS

10.1. A relação das tecnologias pré-qualificadas será publicada no Diário Oficial da União (DOU) e ficará disponível para consulta no site do MEC.

10.2. O proponente que tiver justificativa para contestar o resultado da Avaliação para Pré-qualificação poderá apresentar, fundamentadamente, recurso, respeitando o cronograma estabelecido no Item 12 deste Edital, exclusivamente por meio do mesmo sistema eletrônico utilizado para cadastramento, mencionado no Item 8.3 deste Edital. 10.2.1. A fundamentação deve rebater todos os argumentos não pré-qualificativos da avaliação.

10.2.2. O proponente terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar o recurso a partir da data de Divulgação dos Resultados especificada no Item 12 deste Edital.

10.3. Cabendo o recurso, a proposta será reavaliada seguindo os mesmos moldes do Item 9 deste Edital.

10.4. A relação das tecnologias pré-qualificadas após os recursos será publicada no Diário Oficial da União (DOU) e ficará disponível para consulta no site do MEC.

11. IMPLICAÇÕES

11.1. As tecnologias educacionais pré-qualificadas na fase de homologação dos resultados finais, nos termos desta Chamada Pública, constarão do Guia de Tecnologias Educacionais do MEC.

11.1.1. A pré-qualificação aplica-se à Tecnologia Educacional como um todo e não implica a pré-qualificação de quaisquer de seus componentes separadamente, conforme Item 8.4.1 deste Edital.

11.1.2. A pré-qualificação restringe-se à Tecnologia Educacional e não implica a pré-qualificação de quaisquer de seus componentes complementares, conforme Item 3.2.1 deste Edital.

11.2. As tecnologias educacionais pré-qualificadas na fase de homologação dos resultados finais, nos termos desta Chamada Pública, poderão posteriormente ser certificadas pelo MEC – mediante procedimento específico a ser definido por este Ministério -, após avaliação de implantação e implementação em escolas públicas do sistema de ensino localizadas em área urbana ou do campo e que ofereçam a educação básica, caso se verifique que tenham gerado impacto positivo nos indicadores de qualidade da educação básica.

11.3. A pré-qualificação da tecnologia educacional não gera direito subjetivo à posterior certificação pelo MEC.

11.4. A pré-qualificação, objeto deste Edital, não vincula o Ministério da Educação, de forma alguma, aos usuários das tecnologias educacionais, nem aos seus autores e produtores.

11.5. A pré-qualificação, objeto deste Edital, não implica reconhecimento de direito autoral referente a qualquer obra intelectual ou outro item de propriedade intelectual (tais como marcas, sinais distintivos, nomes de domínio, etc.) contido na proposta.

11.6. A pré-qualificação, objeto deste Edital, não implica qualquer cessão de direitos autorais por parte do proponente da tecnologia submetida.

11.7. No caso de alguma rede pública de educação firmar, com o proponente, parceria para o desenvolvimento de projeto de tecnologia pré-qualificada, o proponente deverá ceder o direito de utilização no escopo do projeto a ser definido, conforme disposto no art. 49 e seguintes da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

11.8. A pré-qualificação, objeto deste Edital, não gera obrigatoriedade de sua utilização por parte do MEC ou dos sistemas de ensino municipal, estadual ou federal.

11.8.1. As possíveis contratações advindas da pré-qualificação das tecnologias educacionais de que trata esta Chamada Públicaserão efetuadas por instrumento próprio nos termos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, IN no 02 - SLTI-MPOG, de 30 de abril de 2008, suas alterações e demais legislação que rege a matéria.

11.9. As ferramentas tecnológicas que não forem pré-qualificadas poderão ser retiradas pelo proponente, no prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos a contar do primeiro dia após a homologação do resultado final, mediante solicitação formal realizada exclusivamente por meio do mesmo sistema eletrônico utilizado para cadastramento, mencionado no Item 8.3.1 deste Edital.

11.9.1. O MEC, respeitando o disposto na Lei no 9.610, de 1998, reserva a si o direito de definir o destino dos materiais submetidos pelos proponentes que não forem retirados após findo esse prazo.

11.10. Ao proponente de qualquer tecnologia educacional pré-qualificada, constituem-se proibições, individualmente ou em conjunto:

a) Distribuir catálogo, ou outro material, com características ou informações que induzam ao entendimento de que a tecnologia educacional pré-qualificada em questão trata-se de tecnologia educacional oficial, produzida pelo MEC;

b) Produzir e distribuir material de divulgação, com características ou informações que induzam ao entendimento de que a tecnologia educacional pré-qualificada trata-se de tecnologia indicada preferencialmente pelo MEC, para adoção nas escolas, em detrimento de outras;

c) Produzir e distribuir material de divulgação que induza ao entendimento de que os materiais listados no Item 3.2 deste Edital tratem de material pré-qualificado por este Edital; e

d) Fazer referência ao nome do MEC em qualquer ação decorrente da implementação da tecnologia educacional, por parte do proponente, sem que haja autorização expressa deste Ministério.

12. CRONOGRAMA

12.1. Todas as datas e horários referem-se ao Horário de Brasília.

12.2. Cada período de cadastramento das propostas se inicia às 9h do dia inicial e termina às 17h do dia final.

12.3. Atendimentos ocorrem todos os dias do período, em horário comercial oficial da destinatária, a ser informado no sistema eletrônico.

12.4. O cronograma de execução deste Edital é como segue:

a) Recebimento de propostas: 3 de fevereiro de 2014 a 30 de janeiro de 2015;

b) Fechamento do Lote 1 de avaliação: 30 de maio de 2014;

c) Pré-análise do Lote 1: 02 de junho até 01 de agosto de 2014;

d) Avaliação do Lote 1: 04 de agosto até 31 de outubro de 2014;

e) Divulgação dos Resultados do Lote 1: até 28 de novembro de 2014; f) Fechamento do Lote 2 de avaliação: 30 de janeiro de 2015;

g) Pré-análise do Lote 2: 3 de fevereiro até 27 de fevereiro de 2015;

h) Avaliação do Lote 2: 2 de março até 29 de maio de 2015;

i) Divulgação dos Resultados do Lote 2: até 29 de junho de 2015;

j) Recursos: a partir de 30 de junho de 2015; e k) Homologação do resultado final: até 31 de agosto de 2015.

12.5. O MEC reserva a si o direito de alterar esse cronograma, bem como cronogramas subsequentes, de acordo com as necessidades do processo de avaliação.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. O presente Edital poderá ser revogado ou anulado, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por motivo de interesse público ou exigência legal.

13.2. As despesas necessárias à consecução do objeto deste Edital devem ser assumidas pelos respectivos proponentes.

13.3. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Edital serão dirimidos pela Secretaria de Educação Básica.

13.4. O foro é o da cidade de Brasília - Distrito Federal, para dirimir questões oriundas da execução do presente Edital.

ANEXO I

PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS TECNOLOGIAS

EDUCACIONAIS

1. PRINCÍPIOS GERAIS

A educação escolar, como instrumento de desenvolvimento humano, constitui requisito fundamental para a concretização do direito de construção de novos conhecimentos, aprendizagens, ampliação cultural e equidade social. Para tanto, a educação escolar deve organizar-se de forma a respeitar o princípio de liberdade e os ideais de solidariedade humana, o desenvolvimento crítico, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação de todos para um mundo cada vez mais dinâmico e exigente.

De acordo com a Constituição Federal, a educação escolar deve ter como base:

a) Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

b) Liberdade de aprender e ensinar;

c) Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

d) Gratuidade do ensino público;

e) Gestão democrática; e

f) Garantia de um padrão de qualidade.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao mesmo tempo em que ratifica esses preceitos, os complementa, determinando que o desenvolvimento do ensino observe, ainda, os princípios de respeito à liberdade e apreço à tolerância; valorização da experiência extraescolar e vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

No âmbito da LDB, o art. 32 destaca que a educação escolar deve ter por objetivo a formação básica do cidadão, envolvendo: a) O desenvolvimento da capacidade de aprender, por meio do pleno domínio tanto da leitura e da escrita quanto do cálculo;

b) A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

c) A aquisição de conhecimentos e habilidades, assim como a formação de atitudes e valores essenciais ao adequado convívio social; e

d) O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Na sociedade brasileira contemporânea, diversas tecnologias estão no centro do processo educativo como forma de ampliar e aprofundar seu uso e, por isto, é importante buscar meios de superar a prática apenas instrumental que muitas vezes se faz delas. Inserir tecnologias na escola não é apenas considerá-las como simples material de apoio em sala de aula, mas, sobretudo, como um componente essencial e estruturante que deve estar em harmonia com os preceitos destacados da Constituição Federal e da LDB. Um dos grandes desafios que se impõe para a inserção qualitativa das tecnologias na escola só pode ser vencido se governo, sociedade e iniciativa privada trabalharem juntos. Nem o governo e nem a iniciativa privada possui isoladamente os recursos necessários para promover o acesso às tecnologias educacionais contemporâneas.

Trabalhando em parceria, o governo tem a importante missão de tornar essas iniciativas parte de suas políticas públicas e, assim, garantir os meios de melhoria da qualidade da educação básica.

Para alçar a Educação Básica do Brasil a patamares mais elevados, é necessário um esforço conjunto não só de órgãos mais diretamente vinculados à educação. A cooperação de todos os setores da sociedade pode favorecer para que, em 2022, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), chegue a 6,0 - meta proposta pelo MEC.

2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

2.1. Considerando-se as características e as demandas da educação escolar, são definidos critérios que representam um padrão consensual mínimo de qualidade para o ensino e a aprendizagem e, portanto, também, para as tecnologias educacionais.

2.2. Com esse objetivo, a avaliação das tecnologias educacionais inscritas nesta Chamada Pública far-se-á por meio da articulação entre os critérios comuns e os critérios específicos constantes deste Edital.

2.3. Os critérios referem-se a requisitos indispensáveis de qualidade didático-pedagógica. A não observância desses requisitos implicará a não-indicação para pré-qualificação da tecnologia educacional.

3. CRITÉRIOS COMUNS A TODAS AS TECNOLOGIAS

3.1. Os critérios comuns a serem observados na apreciação de todas as tecnologias submetidas a esta Chamada Pública são os seguintes:

a) Respeito à legislação, às diretrizes e às normas oficiais relativas à Educação Básica;

b) Observância de princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano;

c) Coerência e adequação da abordagem teórico-metodológica assumida pela tecnologia educacional, no que diz respeito à proposta didático-pedagógica explicitada e aos objetivos visados;

d) Correção e atualização de conceitos, informações e procedimentos;

e) Observância das características e finalidades do Guia de Orientações Didáticas e adequação à linha pedagógica nele apresentada;

f) Adequação da arquitetura gráfica aos objetivos didáticopedagógicos da tecnologia;

g) Observância de características de acessibilidade da tecnologia; e

h) Observância das características de usabilidade e ergonomia da tecnologia.

3.2. O não atendimento a qualquer um desses critérios, detalhados a seguir, resultará em uma proposta incompatível com o objeto e objetivos estabelecidos para esta Chamada Pública, o que justificará, ipso facto, a não-indicação para pré-qualificação da tecnologia educacional.

3.3. Respeito à legislação, às diretrizes e às normas oficiais relativas à Educação Básica.

3.3.1. Considerando-se a legislação, as diretrizes e as normas oficiais que regulamentam a Educação Básica, não serão pré-qualificadas as tecnologias que ferirem:

a) a Constituição da República Federativa do Brasil;

b) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

c) o Estatuto da Criança e do Adolescente;

d) as Resoluções e os Pareceres do Conselho Nacional de Educação, em especial, o Parecer CEB no 15/2000, de 04 de julho de 2000, o Parecer CNE/CP no 003/2004, de 10 de março de2004 e a Resolução CNE/CP no 01 de 17 de junho de 2004;

e) a Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e a Lei no

11.645, de 10 março de 2008, visando à construção de uma sociedade antirracista, justa e igualitária;

f) o Decreto no 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

g) o Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e

h) as Diretrizes Curriculares Nacionais para a respectiva etapa de ensino e Diretrizes Operacionais cabíveis.

3.4. Observância de princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano.

3.4.1. Não serão pré-qualificadas as tecnologias educacionais que:

a) Veicularem estereótipos e preconceitos de condição social, regional, étnico-racial, de gênero, de orientação sexual, de idade ou de linguagem, assim como qualquer outra forma de discriminação ou de violação de direitos;

b) Fizerem doutrinação religiosa ou política, desrespeitando o caráter laico e autônomo do ensino público;

c) Utilizarem o material escolar como veículo de publicidade ou de difusão de marcas, produtos ou serviços comerciais.

3.5. Coerência e adequação da abordagem teórico-metodológica assumida pela tecnologia educacional, no que diz respeito à proposta didático-pedagógica explicitada e aos objetivos visados.

3.5.1. Por mais diversificadas que sejam as concepções e as práticas de ensino envolvidas na educação escolar, propiciar ao estudante uma efetiva apropriação do conhecimento implica:

a) Escolher uma abordagem metodológica capaz de contribuir para a consecução dos objetivos educacionais em questão; e

b) Ser coerente com a escolha da abordagem metodológica, do ponto de vista dos objetos, sujeitos (estudantes e professores) e recursos propostos.

3.5.2. Em consequência, não serão pré-qualificadas as tecnologias educacionais que deixarem de atender aos seguintes requisitos:

a) Explicitar os pressupostos teórico-metodológicos que fundamentam sua proposta didático-pedagógica em relação ao tema específico deste edital;

b) Apresentar coerência entre essa fundamentação e o conjunto de textos, atividades, exercícios, simulações etc. que configuram as atividades do estudante. No caso de uma tecnologia recorrer a mais de um modelo teórico-metodológico, deve indicar claramente a articulação entre eles;

c) Organizar-se de forma a favorecer o processo de ensino e aprendizagem;

d) Favorecer o desenvolvimento de capacidades básicas do pensamento autônomo e crítico, no que diz respeito aos objetivos de ensino e aprendizagem propostos;

e) Contribuir para a apreensão das relações que se estabelecem entre os objetivos de ensino e aprendizagem propostos e suas funções socioculturais;

f) Explicitar potencial de disseminação da tecnologia; g) Explicitar os impactos esperados sobre os indicadores de qualidade da educação básica; e

h) Explicitar aspectos de qualidade técnica e pedagógica.

3.6. Correção e atualização de conceitos, informações e procedimentos. 3.6.1. Respeitando tanto as conquistas científicas das áreas de conhecimento representadas nos componentes curriculares, quanto os princípios de uma adequada transposição didática, não serão pré-qualificadas as tecnologias educacionais que:

a) Apresentarem de modo equivocado ou desatualizado conceitos, informações e procedimentos propostos como objetos de ensino- aprendizagem; e

b) Utilizarem de modo equivocado ou desatualizado esses mesmos conceitos e informações, em exercícios, atividades, ilustrações ou imagens.

3.7. Observância das características e finalidades específicas do Guia de Orientações Didáticas e adequação da tecnologia à linha pedagógica nele apresentada.

3.7.1. O Guia de Orientações Didáticas é componente fundamental da tecnologia, portanto um fator de exclusão da tecnologia educacional apresentada por meio deste edital. Sendo assim, ele deve:

a) ser apresentado como única unidade claramente identificada como Guia de Orientações Didáticas;

b) servir de mapa e bússola para que o público-alvo possa fazer um uso adequado da tecnologia, constituindo-se, ainda, em instrumento de complementação didático-pedagógica e atualização constante; e

c) explicitar uma proposta pedagógica baseada em sólida fundamentação teórica e coerência metodológica.

3.7.2. Considerando-se esses princípios e o público-alvo, serão pré-qualificadas tão somente as tecnologias educacionais cujo Guia de Orientações Didáticas se caracterizar por:

a) Explicitar os objetivos da proposta didático-pedagógica efetivada pela tecnologia educacional;

b) Explicitar os pressupostos teórico-metodológicos assumidos pela tecnologia educacional;

c) Descrever a organização geral da tecnologia, tanto no conjunto das atividades, quanto na estruturação de cada uma delas;

d) Apresentar, de forma clara e detalhada, todas as estratégias e recursos de ensino a serem empregados para o uso adequado da tecnologia educacional;

e) Indicar as possibilidades de trabalho interdisciplinar na escola; e

f) Orientar diferentes formas, possibilidades, recursos e instrumentos de avaliação que poderão ser utilizados na aplicação da tecnologia educacional.

3.8. Adequação da arquitetura gráfica aos objetivos didáticopedagógicos da tecnologia educacional.

3.8.1. A proposta didático-pedagógica de uma tecnologia educacional deve traduzir-se em uma arquitetura gráfica compatível com suas opções teórico-metodológicas, considerando-se, dentre outros aspectos, a faixa etária e a etapa escolar a que se destina. Desse modo, no que se refere à arquitetura gráfica, não serão pré-qualificadas as tecnologias que deixarem de apresentar:

a) Organização clara, coerente e funcional, do ponto de vista da proposta didático-pedagógica;

b) Legibilidade gráfica adequada para a etapa escolar visada, do ponto de vista do desenho e do tamanho das letras; do espaçamento entre letras, palavras e linhas; do formato, dimensões e disposição dos textos; e

c) Isenção de erros de revisão.

3.8.2. Quanto às ilustrações das tecnologias educacionais, não serão pré-qualificadas as tecnologias que deixarem de apresentar:

a) Adequação às finalidades para as quais foram elaboradas;

b) Clareza e precisão das informações;

c) Representação adequada dos aspectos relacionados à diversidade étnica da população brasileira, tanto quanto à pluralidade social e cultural do país;

d) Indicação da proporcionalidade dos objetos ou seres representados, principalmente quando se referirem a informações científicas,

e) Atribuição de Créditos e de identificação dos locais de custódia (local onde estão acervos cuja imagem está sendo utilizada na publicação);

f) Identificação: títulos, fontes e datas, no caso de gráficos e tabelas; e

g) Apresentação de legendas em conformidade com as convenções cartográficas, no caso de representação de mapas e imagens similares.

3.9. Observância de características de usabilidade e ergonomia no manuseio de ferramentas e materiais.

3.9.1. Considerando-se os elementos de usabilidade e ergonomia para desenvolvimento de ferramentas e materiais contemporâneos, serão observadas as seguintes características:

a) Eficácia e eficiência de uso: a tecnologia deve ser eficiente quanto à facilidade de manuseio e uso, e deve ser eficaz quanto à capacidade de produtividade que pode obter.

b) Satisfação subjetiva: o público-alvo da tecnologia educacional considera agradável a interação com a tecnologia e sente-se subjetivamente satisfeito com ela;

c) Facilidade de aprendizado: a tecnologia deve ser de fácil apropriação, de tal forma que o público-alvo consiga rapidamente explorá-la e realizar suas tarefas com ela. Uma tecnologia coloca-se nessa categoria quando usuários inexperientes conseguem atingir certo grau de proficiência em um curto período de tempo;

d) Facilidade de memorização e ampliação do raciocínio lógico: após certo período sem utilizá-lo, o público-alvo não frequente no manuseio da ferramenta é capaz de retornar à tecnologia e realizar suas tarefas sem a necessidade de reaprender como interagir com ela;

e) Baixa taxa de erros: em uma tecnologia com baixa taxa de erros, o público-alvo é capaz de realizar tarefas sem maiores transtornos, recuperando erros, caso ocorram; f) Consistência: usar terminologia, layout gráfico, conjuntos de cores e de fontes padronizados são medidas de consistência fazendo com que tarefas similares possam ser executadas com sequências de ações similares; e

g) Recursos de usabilidade: este atributo diz respeito à capacidade da tecnologia para adaptar-se ao contexto e às necessidades e preferências do público-alvo, tornando seu uso mais eficiente. Em função da diversidade de tipos de usuários de uma tecnologia interativa, é necessário que sua interface/arquitetura seja flexível o bastante para realizar a mesma tarefa de diferentes maneiras, de acordo com o contexto e com as características de cada tipo de indivíduo.

3.9.2. No caso de tecnologias digitais/informatizadas, serão observados os seguintes elementos de usabilidade, navegabilidade e ergonomia:

a) Visibilidade do estado da tecnologia: a tecnologia deve manter o público-alvo informado sobre o que está acontecendo e possíveis etapas seguintes, através de realimentação apropriada;

b) Adequação da linguagem adotada: a linguagem adotada na tecnologia deve ser a do público-alvo, empregando palavras, frases, conceitos e convenções familiares a ele;

c) Controle do usuário e liberdade: o público-alvo deve poder corrigir ações efetuadas ou retroceder a estados anteriores com facilidade. ; e

d) Ajuda aos usuários para reconhecer, diagnosticar e recuperar erros: as mensagens de erros devem ser expressas em linguagem direta, indicando precisamente o problema e construtivamente sugerir uma solução.

3.9.3. No caso de portais web, serão observados os seguintes elementos de usabilidade, navegabilidade e ergonomia:

a) Facilidade de uso: o público-alvo consegue localizar facilmente a informação desejada e necessária para atingir o objetivo de cada etapa;

b) Classificação e pesquisa intuitiva: o portal é capaz de indexar e organizar as informações. O sistema de busca refina e filtra as informações, e apresenta o resultado da pesquisa de forma clara e de fácil compreensão;

c) Compartilhamento cooperativo: o portal permite aos usuários publicarem e receberem informações de outros usuários. O portal provê um meio de interação entre pessoas e grupos da instituição. Na publicação, o público-alvo pode especificar quais usuários e grupos terão acesso a seus documentos e objetos;

d) Conectividade aos recursos informacionais: os recursos de conectividade necessários ao adequado funcionamento e uso do portal são providos e gerenciados pela tecnologia, tais como: correio eletrônico, bancos de dados, sistemas de gestão de documentos e sistemas de áudio e vídeo;

e) Acesso dinâmico aos recursos informacionais: por meio de sistemas inteligentes, o portal permite o acesso dinâmico às informações nele armazenadas, fazendo com que os usuários sempre recebam informações atualizadas;

f) Roteamento automático: o portal é capaz de direcionar automaticamente relatórios e documentos a usuários selecionados;

g) Gestão de informação: para atender às necessidades de informação dos usuários, o portal integra os aspectos de pesquisa, relatório e análise dos sistemas;

h) Arquitetura baseada em servidor: quanto a serviços e sessões concorrentes, o portal se baseia em uma arquitetura clienteservidor para suportar um grande número de usuários e grandes volumes de informações;

i) Definição flexível das permissões de acesso: o administrador do portal é capaz de definir permissões de acesso para públicoalvo, por meio de perfis de acesso;

j) Segurança: para salvaguardar as informações e prevenir acessos não autorizados, o portal suporta serviços de segurança, como criptografia, autenticação e firewalls. Também possibilita auditoria dos acessos às informações e das alterações de configuração;

k) Administração institucional: o portal provê um meio de gerenciar facilmente as informações e monitorar o funcionamento de forma efetiva e dinâmica.

l) Administração operacional: o portal é de fácil de instalação, configuração e manutenção;

m) Gerenciamento de conteúdo: no caso de portal com conteúdo personalizável, esse conteúdo é de fácil edição e manutenção; e

n) Customização e personalização: o administrador do portal é capaz de customizá-lo de acordo com as políticas e expectativas da instituição, assim como o público-alvo é capaz de personalizar sua interface para facilitar e agilizar o acesso às informações consideradas relevantes.

3.9.3.1. Nos portais web, quando couber, serão observados ainda, os seguintes aspectos:

a) Possibilidade de aprendizagem do conteúdo proposto e de integração do professor como mediador e do estudante como sujeito ativo do processo de aprendizagem;

b) Apresentação de desafios, recursos e orientações para que o estudante recorra a fontes diversificadas, buscando formular e resolver problemas decorrentes de reflexões sobre sua experiência de vida;

c) Conteúdos atualizados que contribuam com a formação permanente dos profissionais da comunidade educativa;

d) Atividades que possibilitem ao professor e ao estudante praticar, experimentar, interagir e avaliar sua aprendizagem;

e) Possibilidades de interação por meio de fórum, chat, email, podcasting, blogs, etc;

f) Utilização da ferramenta de multimídia em multiplataforma (possibilidade de download e upload, áudio, vídeo e animações utilizadas para auxiliar no ensino e na aprendizagem); e

g) Facilidade quanto à manutenção e assistência técnica.

3.10. Observância de características de acessibilidade.

3.10.1. Considerando-se as recomendações de acessibilidade, serão observados, quando couber, os seguintes aspectos, salvo quando esses elementos não se aplicam:

a) Fornecimento de alternativas ao conteúdo sonoro e visual: proposição de conteúdo que, ao ser apresentado ao professor e ao aluno, transmita, em essência, as mesmas funções e finalidade que o conteúdo textual;

b) Promoção da percepção do texto e dos elementos gráficos quando vistos sem cores;

c) Utilização correta de marcações: marcação dos documentos com os elementos estruturais adequados. Apresentação de conteúdos por meio de estilos e atributos de destaque;

d) Indicação clara do idioma utilizado: utilização de marcações que facilitem a pronúncia e a interpretação de abreviaturas ou texto em língua estrangeira;

e) Acessibilidade direta de interface do usuário integrada: atendimento aos princípios de design para acessibilidade, acesso independente de dispositivos, operacionalidade por teclados e emissão automática de voz;

f) Desenvolvimento de conteúdos, materiais e ferramentas, considerando a independência de dispositivos: utilizar funções que permitam a ativação de elementos por meio de uma grande variedade de dispositivos;

g) Utilização de soluções de transição: utilizar soluções de acessibilidade transitórias, para que as tecnologias de apoio ou mais antigas funcionem corretamente;

h) Fornecimento de informações de contexto e orientações para a compreensão de elementos complexos; e

i) Fornecimento de mecanismos coerentes e sistematizados para orientação de busca e localização de conteúdos.

4. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

No processo de avaliação das tecnologias educacionais, além dos critérios comuns já definidos no Item 3 deste Anexo, serão considerados princípios e critérios específicos a todas as áreas de conhecimento apontadas no Item 5.8.1 deste edital.

4.1. Área: Formação Continuada de Professores da Educação Básica tendo em vista o seu papel central na melhoria da qualidade da educação.

4.1.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados aspectos específicos como:

a) O aprimoramento da qualificação dos professores da educação básica;

b) O desenvolvimento intelectual e profissional dos professores Mda educação básica;

c) O diálogo e a articulação com a prática pedagógica do professor;

d) O favorecimento à reflexão do coletivo de professores sobre a prática;

e) A perspectiva orientada para realização dos direitos humanos e para a formação para cidadania; e

f) A articulação com o trabalho pedagógico do professor.

4.2. Área: Formação Continuada dos Demais Profissionais da Educação Básica - exceto professores - tendo em vista o papel central que estes atores têm na melhoria da qualidade da educação.

4.2.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados aspectos específicos como:

a) O aprimoramento da qualificação dos profissionais da educação básica;

b) O desenvolvimento intelectual e profissional dos profissionais da educação básica;

c) O diálogo e articulação da atuação destes profissionais com a prática pedagógica do professor;

d) O favorecimento da atuação destes profissionais na reflexão do coletivo de professores sobre a prática;

e) A perspectiva orientada para realização dos direitos humanos e para a formação para cidadania; e

f) A articulação com o trabalho pedagógico do professor.

4.3. Área: Gestão de Redes Públicas de Ensino que, de acordo com o Decreto no 6.094, de 24 de abril de 2004, estabelece dentre suas diretrizes a necessidade de aprimoramento das diversas dimensões da gestão da educação com primazia dos mecanismos de participação, em cumprimento ao art. 206 da Constituição Federal e arts. 3o e 14 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como mecanismo de comprometimento e mobilização e consequente elevação dos indicadores de qualidade social e equidade na educação.

4.3.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados aspectos específicos como:

a) Fortalecimento dos processos e práticas de gestão democrática e trabalho coletivo por meio da implementação de formas colegiadas de gestão;

b) Contribuição para melhoria da qualidade do ensino;

c) Adequação e coerência dos instrumentos e processos propostos para o atingimento das metas de qualidade da educação;

d) Atendimento à diversidade e pluralidade das diferentes realidades do sistema de ensino;

e) Consistência nos processos de levantamento de dados e diagnósticos do sistema de ensino;

f) Capacidade de promoção e implementação de novas práticas e modelos organizacionais que contribuam na melhoria dos processos administrativos e sua eficiência e efetividade;

g) Favorecimento à desburocratização e transparência e celeridade da gestão do sistema de ensino, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social;

h) Fortalecimento da autonomia e do projeto politico pedagógico da escola;

i) Educação para a democracia e cidadania como pressuposto para a valorização da convivência democrática, respeitosa e pacífica entre os sujeitos e prevenção a toda discriminação e violações de direitos humanos;

j) Valorização dos profissionais da educação, docentes e não docentes;

k) Implantação de plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação, combinando mérito, formação e avaliação do desempenho; e

l) Participação do Conselho Municipal de Educação na elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas na área de educação, como mecanismo de democracia e garantia de preservação da memória do que foi efetivado.

4.4. Área: Gestão Escolar que contemple a concepção do caráter público da educação e a busca de sua qualidade social, ferramentas tecnológicas que favoreçam o trabalho coletivo e a transparência da gestão da escola, práticas inovadoras nos processos de organização, planejamento e avaliação da gestão, baseadas nos princípios da gestão democrática, inclusão social e formação para cidadania como temas pertinentes à gestão escolar.

4.4.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados aspectos específicos como:

a) Modernização da qualidade dos processos de organização e gestão da escola;

b) Democratização da gestão da escola (ampliação da participação das comunidades escolar e local na gestão administrativa, financeira e pedagógica das escolas públicas, constituição de conselhos escolares);

c) Participação da comunidade na elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educativa;

d) Melhoria do planejamento da unidade educativa como mecanismo de elevação dos indicadores de equidade e qualidade social da educação;

e) Desenvolvimento de processos de gestão que assegurem o acesso, a permanência com qualidade social, a ampliação da jornada escolar e a autonomia da escola;

f) Incorporação ao núcleo gestor da unidade de ensino de coordenadores pedagógicos, como articuladores, integradores e mediadores dos processos educativos e de fomento à permanente formação de professores em temas como currículo, processos de ensinoaprendizagem, processos comunicacionais, planejamento e avaliação e, de modo mais geral, sobre a Organização do Trabalho Pedagógico;

g) Educação para a democracia e cidadania como pressuposto para a valorização da convivência democrática, respeitosa e pacífica entre os sujeitos e prevenção a toda forma de discriminação e violação de direitos humanos;

h) Desenvolvimento de critérios combinados com mecanismos participativos (envolvimento direto da comunidade escolar e local) para a escolha de diretores e conselheiros escolares;

i) Resgate, promoção e preservação da memória institucional; e

j) Mecanismo de promoção e valorização dos espaços próprios de participação estudantil.

4.5. Área: Avaliação - esta área contempla processos de avaliação aplicados em unidades escolares e/ou redes de ensino com o objetivo de avaliar o desempenho educacional e seus fatores associados, além de gerar informações que possam ser utilizadas para subsidiar o debate educacional e promover melhorias no processo de aprendizagem dos estudantes.

4.5.1 Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados aspectos específicos como:

a) Metodologia e teoria que embasam a proposta de avaliação;

b) Clareza, validade, confiabilidade, comparabilidade e transparência das informações geradas pela avaliação educacional;

c) Capacidade de gerar informações a respeito do nível de aprendizagem das unidades escolares das redes de ensino para promover melhorias quanto à aprendizagem;

d) Capacidade de gerar informações a respeito dos fatores associados ao nível de aprendizagem das unidades escolares das redes de ensino para promover melhorias no processo de ensino;

e) Capacidade das informações geradas serem utilizadas pelos gestores das Secretarias da Educação para promover melhorias no processo de ensino;

f) Capacidade das informações geradas serem utilizadas pelos gestores (diretor escolar, coordenador pedagógico, orientador pedagógico) das unidades escolares para promover melhorias no processo de ensino;

g) Capacidade das informações geradas serem utilizadas pelos professores das unidades escolares para promover melhorias quanto à aprendizagem;

h) Capacidade de gerar informações individualizadas por estudantes para promover melhorias quanto à aprendizagem;

i) Mérito e abrangência da proposta para a disseminação da cultura da avaliação educacional;

j) Impactos esperados no desenvolvimento das atividades de avaliação da educação básica;

k) Aderência da proposta à política de educação básica doMEC; e

l) Capacidade das informações e indicadores propostos serem comparáveis e em escalas de proficiência compatíveis aos elaborados pelo INEP/MEC.

4.6. Área: O Processo de Ensino-aprendizagem, tendo em vista a atuação pedagógica do professor em sala de aula, para a ampliação das oportunidades de aprendizado dos educandos em relação aos componentes curriculares das diversas áreas do conhecimento da Educação Básica.

4.6.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados aspectos específicos como:

a) Correção dos conceitos e conteúdos abordados;

b) Metodologias específicas relativas aos componentes curriculares; c) Metodologias específicas relativas a leitura, compreensão e interpretação do texto escrito, com vistas à garantia da efetivação do direito de aprender;

d) Os reflexos positivos concretos sobre o desenvolvimento intelectual dos estudantes;

e) Apresentação de desafios que, para sua solução, demandem recursos e orientações, remetam para o uso de fontes diversificadas, e exijam dos usuários da tecnologia reflexões sobre suas experiências de vida; e

f) Apresentação de recursos e espaços interativos que assegurem, mediante sua organização, o efetivo direito de aprender.

4.7. Área: Acompanhamento Pedagógico e Recuperação de Aprendizagem, visando à instrumentalização metodológica para a ampliação das oportunidades de aprendizado dos educandos na Educação Básica, convergindo para uma relação intersetorial entre as diversas áreas do conhecimento, bem como para a formulação de processos avaliativos que permitam registrar a ação pedagógica e refletir sobre ela, com vistas a subsidiar o seu planejamento e o efetivo acompanhamento das aprendizagens.

4.7.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados os aspectos específicos de:

a) Matemática - Potencialização de aprendizagens matemáticas significativas por meio de resoluções de problemas, mobilizando os recursos cognitivos dos educandos;

b) Letramento/Alfabetização - Desenvolvimento da função social da língua portuguesa, oralidade, comunicação verbal, leitura e escrita. Compreensão e produção de textos, falados e escritos, dos mais diversos gêneros e em diferentes situações comunicativas, em todas as suas modalidades;

c) Ciências, Física, Química e Biologia - Incentivo ao estudo dos aspectos biológicos e socioculturais do ser humano e de todas as formas de vida. Fomento das ciências como ferramentas de recriação da vida e da sustentabilidade da Terra. Problematização das ciências da natureza e das ciências ambientais;

d) História e Geografia - Estudo da relação entre os seres humanos e o meio, no tempo histórico e nos espaços geográficos, na coprodução e transformação do tempo e do espaço; e

e) Línguas Estrangeiras - Introdução de estruturas básicas em línguas estrangeiras, para o desenvolvimento de competência linguístico- comunicativa, que contemplem as quatro habilidades (ler, escrever, falar e escutar), necessárias à comunicação e ao aprendizado pelo reconhecimento da diversidade sociocultural.

4.8. Área: Investigação no Campo das Disciplinas das Ciências da Natureza e Matemática na Educação Básica, com o objetivo de ampliar o conhecimento teórico e prático nas disciplinas previstas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

4.8.1. Nesta área, além dos critérios comuns, será observada a concepção de cada campo do conhecimento disciplinar da educação básica, a forma de se trabalhar a interdisciplinaridade entre eles, de forma a garantir a atenção e desenvolvimento de crianças, jovens e adultos, sujeitos de direitos, que vivem uma contemporaneidade marcada pela necessidade crescente de acesso ao conhecimento, sendo observados critérios específicos tais como:

a) Experimentação no Campo das Ciências da Natureza e Matemática - Investigação no campo das Ciências da Natureza e Matemática, a fim de que se constituam em dispositivos de reconhecimento e recriação das problemáticas da vida ou que despertem a curiosidade científica dos educandos. Organização, manutenção e acompanhamento de demonstrações, experimentos e exposições; e

b) Robótica Educacional - preparação dos estudantes para montar mecanismos robotizados simples baseados na utilização de "kits de montagem", possibilitando o desenvolvimento de habilidades em montagem e programação de robôs, devendo proporcionar um ambiente de aprendizagem criativo e lúdico em contato com o mundo tecnológico, ao colocar em prática conceitos teóricos a partir de uma situação interativa, interdisciplinar, intersetorial e integrada. Deve permitir uma diversidade de abordagens pedagógicas em projetos que construam habilidades e competências, utilizando para tal lógica, blocos lógicos, noção espacial, teoria de controle de sistema de computação, pensamento matemático, sistemas eletrônicos, mecânica, automação, sistema de aquisição de dados, ecologia, trabalhos grupais e organização e planejamento de projetos.

4.9. Área: Biblioteca Escolar, visando à organização e dinamização de bibliotecas para atender as diferentes etapas da Educação Básica e suas especificidades, de forma que a biblioteca seja espaço de promoção da leitura, lugar de imaginação e criação, de ampliação cultural, de reflexão e acesso a conhecimentos de diferentes áreas.

4.9.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observadas:

a) as especificidades das diferentes faixas etárias e seu alinhamento com as Diretrizes Curriculares Nacionais;

b) as especificidades em termos de perfis diferenciados de mobiliário, equipamentos e acervos próprios para:

b.1) creches e pré-escolas;

b.2) primeira etapa do Ensino Fundamental;

b.3) segunda etapa do Ensino Fundamental;

b.4) Ensino Médio; e

c) a capacidade de escolas, que atendam os diversos segmentos citados acima, em organizar estes espaços a fim de contemplar as especificidades das diferentes faixas etárias.

4.10. Área: Educação, Cultura e Artes, visando incentivar a produção artística e cultural, individual e coletiva dos educandos como possibilidade de reconhecimento e recriação estética de si e do mundo.

4.10.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados os aspectos específicos, tais como:

a) Leitura - Compreensão das práticas de leitura contemporâneas, com vistas à implementação de uma ação pedagógica que favoreça o desenvolvimento de atitudes e práticas voltadas para a formação de leitores literários assíduos. Construção de procedimentos didáticos criativos capazes de seduzir os educandos, pela oferta de diferentes possibilidades de leitura e escrita. Incentivo à leitura de obras que permitam aos educandos encontros com diferentes gêneros literários e de escrita, especialmente no que se refere ao ato de ler para apreciar, fruir e conhecer;

b) Banda Fanfarra - Iniciação musical por meio da Banda Fanfarra. Desenvolvimento da autoestima, integração sociocultural, trabalho em equipe e civismo pela valorização, reconhecimento e recriação das culturas populares. Conhecimento e recriação da cultura musical erudita;

c) Canto Coral - Iniciação musical por meio do Canto Coral. Propiciar ao educando condições para o aprimoramento de técnicas vocais do ponto de vista sensorial, intelectual e afetivo, tornando-o capaz de expressar-se com liberdade por meio da música e auxiliando na formação do ato de ouvir. Integração social e valorização das culturas populares;

d) Hip Hop - Valorização do Hip Hop como expressão cultural juvenil que busca enraizamento identitário local e global. Estímulo ao protagonismo juvenil na concepção de projetos culturais, sociais e artísticos a serem desenvolvidos na escola ou na comunidade;

e) Danças - Organização de danças coletivas (regionais, clássicas, circulares e contemporâneas) que permitam apropriação de espaços, ritmos e possibilidades de subjetivação de crianças, jovens e adultos. Promoção da Saúde e Socialização por meio do movimento do corpo em dança;

f) Teatro - Promoção, por meio de jogos teatrais, de processos de socialização e criatividade, desenvolvendo nos educandos a capacidade de comunicação pelo corpo e de reconhecimento em práticas coletivas;

g) Pintura - Estudo teórico e prático da linguagem pictórica. Desenvolvimento intelectual, por meio do ato de criação, emocional, social, perceptivo, físico e estético, tendo como mote a pintura como arte. Utilização de técnicas tradicionais, contemporâneas e experimentais das formas de pintura. Conhecimento e apreciação de obras

clássicas e contemporâneas de pintura;

h) Grafite - Valorização do Grafite como arte gráfica e estética. Promoção da autoestima pessoal e comunitária por meio da revitalização de espaços públicos. Grafite como expressão cultural juvenil que busca enraizamento identitário local e global. Estímulo ao protagonismo juvenil na concepção de projetos culturais, sociais e artísticos a serem desenvolvidos na escola ou na comunidade. Diferenciação entre pichação e grafite;

i) Desenho - Introdução ao conhecimento teórico-prático da linguagem visual, do processo criativo e da criação de imagens.

Experimentação do desenho como linguagem, comunicação e conhecimento.

Percepção das formas. Desenho artístico. Composição,

desenho de observação e de memória. Experimentações estéticas a partir do ato de desenhar. Oferecimento de diferentes possibilidades de produção artística e/ou técnicas por meio do desenho. Desenvolvimento intelectual, por meio do ato de criação;

j) Escultura - Experimentações estéticas a partir de práticas de escultura. Introdução às principais questões da escultura contemporânea.

Iniciação aos procedimentos de preparação e execução de uma obra escultórica como arte. Desenvolvimento intelectual, por meio do ato de criação, emocional, social, perceptivo, físico, estético através da escultura;

k) Percussão - Iniciação musical por meio da Percussão. Técnicas de performance em diversos instrumentos de percussão, por meio de uma abordagem integradora, tratando de aspectos relacionados não só com a mecânica e a técnica instrumental, mas também com performance, apreciação e criação musical. Integração social e desenvolvimento sociocultural pela valorização, reconhecimento e recriação das culturas populares;

l) Capoeira - Incentivo à prática da capoeira como motivação para o desenvolvimento cultural, social, intelectual, afetivo e emocional de crianças, jovens e adultos, enfatizando seus aspectos culturais, físicos, éticos, estéticos e sociais, a origem e evolução da capoeira, seu histórico, fundamentos, rituais, músicas, cânticos, instrumentos, jogo e roda e seus mestres;

m) Flauta Doce - Iniciação musical por meio da Flauta Doce, entendendo a música como linguagem, manifestação cultural e prática socializadora. Desenvolvimento sociocultural pela valorização, reconhecimento e recriação das culturas populares. Aprendizado de estruturas básicas de "diálogo musical", envolvendo leitura, interpretação e improvisação por meio de vivências artísticas coletivas com crianças, jovens e adultos;

n) Ensino Coletivo de Cordas - Iniciação Musical por meio do Ensino Coletivo de Cordas, beliscada (Violão, Cavaquinho ou Bandolim) e friccionada (violino). Percussão Corporal, Jogos Musicais e Dinâmicas de Grupo como ferramentas do processo de ensino- aprendizagem musical. Construção de instrumentos musicais alternativos.

Execução, Apreciação e Criação Musical. Desenvolvimento dos elementos técnico-musicais, bem como, do trabalho em grupo, da cooperação, do respeito mútuo, da solidariedade, do senso crítico e da autonomia. Repertório com peças de variados estilos e gêneros musicais. Valorização da cultura brasileira e das culturas regionais;

o) Cineclube - Produção e realização de sessões, desde a curadoria e divulgação (conteúdo e forma), técnicas de operação dos equipamentos, implementação de debate. Noções básicas sobre como distribuir o equipamento no espaço destinado a ele, sobre modelos de sustentabilidade para a atividade de exibição não comercial e sobre direitos autorais e patrimoniais, além de cultura cinematográfica - história do cinema, linguagem e cidadania audiovisual;

p) Práticas Circenses - Incentivar práticas circenses junto aos educandos e à comunidade a fim de promover a saúde e a educação por meio de uma cultura corporal e popular, a partir do legado patrimonial do circo; q) Mosaico - Introdução ao conhecimento teórico-prático da linguagem visual, do processo criativo e da criação de imagens.

Experimentação do desenho como linguagem, comunicação e conhecimento.

Percepção das formas. Desenho artístico. Composição, desenho de observação e de memória. Criação bi e tridimensional no plano e no espaço, através da linguagem gráfica do mosaico, procedimentos e materiais. Sistemas de escalas. Conceitos de representação gráfica de elementos ortogonais. Noções gerais de geometria.

Geometria plana: construção de figuras geométricas. Geometria espacial: planificação e construção de poliedros. Pertinência, paralelismo e perpendicularidade; e

r) Brinquedos, brincadeiras e materiais diversos (tecnológicos, artesanais, afetivos, sociais, cognitivos e de motricidade) - Introdução de tais recursos para exploração e expressão da cultura lúdica pela criança , por meio de interações entre elas e com adultos, de modo a valorizar a diversidade individual, social, cultural, familiar, étnica, de gênero.

4.11. Área: Educação, Esporte e Lazer incentivo a práticas corporais, lúdicas e esportivas a partir da incorporação das atividades de esporte e lazer como modo de vida cotidiana.

4.11.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão avaliados os seguintes aspectos específicos:

a) Incentivo às práticas de recreação, lazer e competição esportiva como potencializadoras do aprendizado das convivências humanas, da exploração, da expressão da cultura lúdica e da criatividade;

b) Ampliação das experiências e da partilha de códigos culturais em crianças da educação infantil em prol da Saúde, da Comunicação e da Alegria, priorizando o brincar como elemento fundamental da constituição da criança e do adolescente;

c) Incentivo às práticas esportivas que permitam o desenvolvimento integral dos educandos;

d) Promoção da saúde pela cooperação, socialização e superação de limites pessoais e coletivos; e

e) Consistência da Tecnologia Educacional proposta com as definições das modalidades esportivas elencadas abaixo:

Voleibol - As equipes são divididas por uma rede que fica no meio da quadra. O objetivo da modalidade é fazer passar a bola sobre a rede sem segurá-la, utilizando toques com uma ou ambas as mãos, buscando atingir o chão da quadra adversária, evitando que os adversários consigam fazer o mesmo no seu campo. O jogo de vôlei pode ser jogado em espaços de diversos tamanhos, com um número variável de jogadores, em diferentes sistemas de jogo. A bola também pode ser de diferentes tamanhos e pesos, podendo ser de borracha ou de plástico.

Basquetebol - Jogado por duas equipes de cinco jogadores, o basquetebol tem como objetivo marcar pontos, lançando a bola dentro do cesto da equipe adversária, e evitar que o adversário marque pontos. Os aros que formam os cestos são colocados a uma altura de 3,05 metros. Os jogadores podem conduzir a bola quicando-a contra o solo ou rolando-a com uma das mãos, mas o jogo de passes é considerado mais efetivo. As modificações nas regras do jogo podem ser estruturais, com mudanças na quadra (de tamanhos e pisos variados), na bola (de pesos e tamanhos diferentes), nos equipamentos (tabelas e cestas em locais diferentes e em alturas mais baixas), no número de jogadores (dependendo do espaço) e utilizando meia quadra ou espaços reduzidos (em duplas ou trios, fazendo cesta na mesma tabela). Também pode haver modificações técnicas, com alterações no tempo de jogo, nos sistemas de defesa e ataque, nas faltas pessoais e coletivas, na pontuação e na arbitragem.

Futebol - O futebol é um esporte de equipe jogado com onze jogadores, num campo de forma retangular, com um gol em cada lado do campo. O objetivo do jogo é deslocar uma bola através do campo para colocá-la dentro do gol adversário, utilizando os pés ou outro membro do corpo, à exceção dos braços e mãos.

Futebol de Salão ou Futsal é jogado entre duas equipes de cinco jogadores cada, sendo um deles o goleiro. É disputado em dois tempos de 20 minutos, cada um, e jogado em uma quadra lisa. As outras regras são, praticamente, iguais às do futebol, com poucas diferenças, como a ausência do impedimento e o uso dos pés para cobrar os arremessos laterais.

Handebol - É um esporte em equipe em que a bola deve ser conduzida e arremessada somente com as mãos. Em um jogo de handebol, cada equipe é composta por sete jogadores, sendo um o goleiro. A duração de cada tempo é de 30 minutos, com intervalo de dez minutos. O número de substituições é ilimitado, mas devem ser feitas partindo da linha central da quadra. Não é necessário parar o jogo para realizar as substituições: essas apenas podem se realizar após o jogador a ser substituído sair completamente da quadra. Basquete de Rua - O movimento esportivo-cultural Basquete de Rua surgiu espontaneamente como forma de lazer e entretenimento social, fazendo interface com a Cultura Hip-Hop em um novo contexto social, sob a lógica da interação sociocultural, culminando na prática esportiva saudável e fortalecendo a cultura urbana.

Tênis de Mesa - Esporte baseado em movimentos de interceptação, tendo como base a interceptação da trajetória feita pela bola; a maneira como esta ocorre é que define o sucesso ou fracasso de um dos atletas, proporcionando aos jogadores a prática concomitante dos sentidos: tato e visão.

Lutas (Judô, Karatê e Tae-kwon-do) - Estímulo à prática e vivência das manifestações corporais relacionadas às lutas e suas variações, como motivação ao desenvolvimento cultural, social, intelectual, afetivo e emocional de crianças, jovens e adultos. Acesso aos processos históricos das lutas e suas relações com questões histórico- culturais, origens e evolução, assim como do valor contemporâneo dessas manifestações para o Homem. Incentivo ao uso e valorização dos preceitos morais, éticos e estéticos trabalhados pelas lutas. Judô - O judô fortalece o corpo de forma integrada com base nos princípios: máxima eficiência com o mínimo de esforço (utiliza a não resistência para controlar, desequilibrar e vencer o adversário), prosperidade e benefícios mútuos (solidariedade) e suavidade (melhor uso de energia). Nele, o progresso pessoal deve estar associado a ajudar o próximo, pois a eficiência e o auxílio aos outros criam um ser humano mais completo. O praticante não se aperfeiçoa para lutar, mas luta para se aperfeiçoar. A pegada é feita no quimono, podendo ser na gola e na manga. O judô desenvolve técnicas de amortecimento, deslocamentos, postura, modos de segurar, arremessos e imobilização no chão. Os rolamentos e as técnicas de amortecimento são fundamentais para a segurança do praticante, pois dissipam a energia cinética. Usar a posição do adversário em benefício próprio, ao invés de projetá-lo por superioridade de peso ou força. Ao aplicar uma projeção, usa-se o corpo suavemente como uma só unidade. Todas as partes do corpo atuam em harmonia. O peso do corpo é igualmente distribuído por ambos os pés, sobretudo, sobre a ponta dos dedos.

Tae-kwon-do - O tae-kwon-do valoriza a perseverança, a integridade, o autocontrole, a cortesia, o respeito e a lealdade. Tratase de uma técnica de combate sem armas para defesa pessoal, envolvendo destreza no emprego das mãos e punhos, de pontapés, de esquivas e intercepções de golpes com as mãos, braços ou pés. É a arte que treina a mente através do corpo, baseada em táticas defensivas.

A "forma" do tae-kwon-do compreende vinte e quatro posturas, cada qual com uma característica peculiar. As posições do taekwon- do ensinam flexibilidade, equilíbrio e coordenação de movimentos, enquanto os exercícios fundamentais ajudam a desenvolver a precisão e ensinam um modo particular de disciplina.

Karatê - É uma luta de reflexos que trabalha velocidade, técnica, estratégia, camaradagem e controle, em que prevalecem a honra, a lealdade e o compromisso. É predominantemente arte de golpes, como chutes, socos, joelhadas e cotoveladas e golpes com a palma da mão aberta, enfatizando técnicas de percussão como defesas, socos e chutes, ao invés das técnicas de projeções e imobilizações.

Visa levar o praticante a perceber a si mesmo e seu semelhante, conscientizando-o do valor do respeito. Adota o quimono e as faixas coloridas que indicam o estágio do aluno. A ordem das cores das graduações varia de estilo para estilo, mas como padrão, a faixa iniciante é a de cor branca. Seu ensino inicia-se com golpes de defesa - não há golpes de agressão. O treino tem três partes: fundamentos (treino dos movimentos básicos), forma (espécie de luta contra um inimigo imaginário, em sequências fixas de movimentos e encontro de mãos, denominado de Kata) e luta, propriamente dita, (na forma básica é combinada com movimentos pré-determinados entre lutadores, denominado de Kumite).

Yoga - Atividade que estimula exercícios respiratórios, controle da energia vital e a prática da meditação, cujo resultado traz efeito calmante, potencializando atividades cotidianas, pois tranquiliza o corpo e o fluxo de pensamento, ao proporcionar aos seus praticantes mais serenidade em suas ações diárias.

Natação - Atividade física que consiste no deslocamento dentro d'água, oportunizando ao seu praticante adaptação ao meio líquido, criando uma prática social inclusiva e pedagógica. Xadrez Tradicional - Desenvolvimento da capacidade intelectual e do raciocínio-lógico promovendo a observação, a reflexão, a análise de problemas e a busca de soluções, a socialização, a inclusão e a melhoria do desempenho escolar.

Xadrez Virtual - Desenvolvimento do raciocínio-lógico e o gosto dos estudantes para atividades intelectuais: observação, reflexão e análise; a interação dos estudantes com a informática e a promoção da socialização e inclusão digital por meio do jogo de xadrez virtual.

Atletismo - O Atletismo é reconhecido pelos especialistas como o "Esporte Base", pois estimula os movimentos naturais de correr, saltar e lançar. A modalidade Atletismo Escolar favorece as camadas mais jovens da sociedade, potencializando novos talentos e estimulando a prática da atividade física em geral.

Ginástica Rítmica - Este esporte envolve a prática de evoluções especiais, numa combinação de elementos que exige força equilíbrio e precisão. Nos exercícios de solo, sempre associados ao ritmo de uma música de fundo, que acompanha a apresentação, performances são executadas numa espécie de tablado, com movimentos acrobáticos, associados na forma de coreografias. Nessa modalidade ocorre também o uso de aparelhos denominados bola, arco, fita e massa. Possui grande valor para promoção da disciplina, concentração e desenvolvimento corporal.

Corrida de Orientação - Trata-se de uma atividade multidisciplinar, na qual o terreno exige vivências motoras, cognitivas e físicas, variadas e diversas. O mapa de orientação retrata, minuciosamente, os detalhes de uma região (relevo, vegetação, hidrografia, edificações e outros), através de símbolos convencionados internacionalmente e, com isso, o sentimento de pertencimento e a consolidação dos processos identitários do grupo em relação ao espaço territorial da comunidade.

Ciclismo - O desenvolvimento da prática do Ciclismo não pressupõe um ciclista experiente, basta respeitar os próprios limites, fazendo da prática do pedalar ações que visem à simplicidade e, sobretudo, que revelem a vida simples através do contato direto do ciclista com as cores, formas, cheiros e sons da natureza local.

Tênis de Campo - Elemento do desenvolvimento sociocultural com suas modalidades culturais, individuais e coletivas, trabalhando numa perspectiva de valoração do tempo e desenvolvimento do esporte de lazer, somando-se à sua trajetória concorrência com esportes de alta competição.

4.12. Área: Educação e Cultura Digital visando ao desenvolvimento integral das crianças, adolescentes, jovens e adultos na promoção da apropriação da cultura digital. Na orientação, informação e formação do público-alvo para apropriação crítica das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação por meio de atiatividades educativas e culturais, como recurso de apoio didático-pedagógico, de aprendizagem autônoma ou colaborativa. Na consideração de que as tecnologias mais comuns à promoção desta educação para cultura digital se apresentam em forma de softwares educacionais, recursos de informática e tecnologia da informação, ambientes de redes sociais e ambientes virtuais de aprendizagem.

4.12.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados aspectos relacionados à:

a) Promoção da apropriação crítica das Novas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação, contribuindo para a alfabetização tecnológica e formação cidadã de educadores, crianças, adolescentes, jovens e adultos. Utilização dos recursos da informática e conhecimentos básicos de tecnologia da informação no desenvolvimento de projetos educativos e culturais, como potencializadores das atividades realizadas nos espaços escolares e na comunidade organizada, em articulação e/ou comunicação colaborativa com a rede mundial de computadores;

b) Promoção da cultura participativa por meio de ambientes de relacionamento em rede que facilitem o engajamento sociocultural, fomentando a criação e o compartilhamento como novo modelo de produção colaborativa; e

c) Promoção da apropriação dos ambientes virtuais como espaços de promoção para aprendizagens autônomas e/ou colaborativas.

Utilização dos recursos das potencialidades das tecnologias digitais na criação de espaços virtuais apropriados para a prática de educação a distância.

4.13. Área: Educação Fiscal, Financeira e Previdenciária, visando orientar, formar e informar estudantes e professores da Educação Básica sobre o consumo, a poupança, o investimento e a tributação para julgar de forma responsável as informações, propiciando, assim, mudanças de postura e construção de uma base mais segura para o desenvolvimento do país. Com a introdução destes conteúdos nas escolas, espera-se que os indivíduos e as sociedades tenham condições de moldar seu próprio destino, de modo mais confiante e seguro.

4.13.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados os aspectos específicos tais como:

a) Elaboração de tecnologias que incentivem o empreendedorismo a partir do protagonismo juvenil;

b) Promoção da educação para o consumo consciente, responsável e sustentável dos recursos naturais e materiais;

c) Direcionamento para o desenvolvimento de habilidades relacionadas ao gerenciamento das finanças pessoais e que conscientizem sobre a importância social e econômica dos tributos, bem como da participação no controle social dos gastos públicos, por meio da atuação de professores, educandos do ensino fundamental e médio, e da comunidade em geral;

d) Desenvolvimento de valores, conhecimentos e competências para a condução autônoma da vida financeira, fiscal e previdenciária, contribuindo para a formação cidadã;

e) Desenvolvimento da cultura da prevenção, devido ao aumento da expectativa de vida, o que requer planejamento de longo prazo;

f) Compreensão do mundo financeiro, do universo dos tributos e das estratégias para a realização de sonhos individuais e coletivos, a fim de que as pessoas se habilitem a tomar decisões cada vez mais conscientes e efetivas;

g) Promoção da mobilidade social, isto é, da capacidade das famílias de aprimorar sua condição socioeconômica; e

h) Formação mais crítica de crianças e jovens, ajudando suas famílias na determinação de seus objetivos de vida, bem como dos meios mais adequados para alcançá-los.

4.14. Área: Educação, Comunicação e Uso de Mídias, visando à criação de "ecossistemas comunicativos" nos espaços educativos que fomentem práticas de socialização e convivência, bem como do acesso de todos ao uso adequado das tecnologias da informação na produção e distribuição de conteúdos.

4.14.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados:

a) Jornal Escolar - Utilização de recursos de mídia impressa no desenvolvimento de projetos educativos dentro dos espaços escolares. Exercício da inteligência comunicativa compartilhada com outras escolas e comunidades.

Construção de propostas de cidadania engajando os educandos em experiências de aprendizagens significativas.

Fomento da relação escola-comunidade; b) Rádio Escolar - Utilização dos recursos da mídia rádio no desenvolvimento de projetos educativos dentro dos espaços escolares.

Exercício da inteligência comunicativa compartilhada com outras escolas e comunidades. Construção de propostas de cidadania envolvendo os educandos em experiências de aprendizagens significativas.

Fomento da relação escola-comunidade;

c) Histórias em Quadrinhos - Utilização das Histórias em

Quadrinhos para desenvolvimento estético-visual de projetos educativos dentro e fora dos espaços escolares, incentivando a comunicação criativa. Construção de propostas de cidadania envolvendo os educando sem experiências de aprendizagens significativas;

d) Fotografia - Utilização da Fotografia como dispositivo pedagógico de reconhecimento e recriação de imagens de realidades dos educandos, da escola e da comunidade. Conhecimento da história da representação, da pintura das cavernas à fotografia digital, compreensão das diferentes possibilidades de atuação da fotografia, capacitação técnica e estética para a produção de fotos, manipulação digital e domínio editorial; e

e) Vídeos - Introdução à leitura crítica do produto audiovisual, compreensão dos elementos que compõem a sintaxe audiovisual, instrumentalização para a produção de conteúdos audiovisuais locais e busca de espaços de visibilidade para as produções locais.

Utilização de recursos audiovisuais para produção de vídeos educativos.

Criação de pequenos documentários e/ou curtas-metragens, envolvendo os educandos em pesquisas, levando-os a refletirem e recriarem suas vidas em movimento. 4.15. Área: Educação e Direitos Humanos voltados ao respeito à diversidade e combate ao preconceito.

4.15.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados:

a) a característica interdisciplinar, englobando produtos, recursos,

metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem o reconhecimento dos direitos humanos;

b) a forma de enfrentamento das violações de direitos humanos (entre as quais se destaca o bullying - atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos), tendo como princípios: a dignidade humana, a igualdade de direitos, o reconhecimento e a valorização das diferenças e das diversidades, a sustentabilidade socioambiental, o Estado laico e a democracia, em uma perspectiva transversal, vivencial e global; além da superação do racismo, do sexismo, da homofobia e de outras formas de discriminação e desigualdade.

4.16. Área: Educação Social voltada ao combate à exclusão social e superação da pobreza.

4.16.1. Nesta área, além dos critérios comuns, será observada a característica interdisciplinar, englobando produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que visem superar e combater a exclusão e promover a inclusão social, como resposta às demandas provenientes das populações em situação de vulnerabilidade, incluindo aquelas em situação de pobreza e de extrema pobreza, frequentadoras de escolas e demais espaços educativos.

4.17. Área: Educação de Jovens e Adultos (EJA) voltada à retomada e conclusão do percurso educativo na Educação Básica.

4.17.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados os seguintes critérios específicos:

a) Características que considerem o estágio educacional em que estão os educandos;

b) Características que considerem a pluralidade, tais como étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, orientação sexual, entre outras;

c) Características que considerem as diferenças entre os próprios sujeitos da EJA;

d) Características capazes de articular/relacionar os processos de aprendizagem que ocorrem na escola, segundo determinadas regras e lógicas do que é saber e conhecer, com processos que acontecem com homens e mulheres em diferentes espaços sociais: na família, na convivência humana, no mundo do trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, em entidades religiosas, na rua, na cidade, no campo, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, nas manifestações culturais, nos ambientes virtuais multimídia etc., cotidianamente, e o tempo todo;

e) Características que considerem os conhecimentos prévios dos sujeitos da EJA, baseados nas experiências de vida, valorizando assim o seu "saber não escolarizado";

f) Características que valorizem o papel que tem a EJA na mobilização dos estudantes para a retomada de seu percurso educativo; e

g) Características que valorizem o papel do educador na Educação de Jovens e Adultos sem retirar a autonomia do aprendizado dos educandos.

4.18. Educação de Jovens e Adultos (EJA) com foco na juventude, destinada aos jovens de 18 a 29 anos que, embora saibam ler e escrever, não concluíram o ensino fundamental.

4.18.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados os seguintes critérios específicos:

a) Característica interdisciplinar e integrada, englobando metodologias, recursos, serviços e estratégias específicas para a juventude que reconheçam o jovem como sujeito autônomo e de direitos,

valorizando suas histórias e diversidade na perspectiva de uma educação voltada para os direitos humanos e participação social e cidadã;

b) Característica de articulação entre educação básica e formação profissional, com conteúdos voltados às necessidades, especificidades

e expectativas da juventude; e

c) Característica de reconhecimento das relações e diálogos intra e intergeracionais para a promoção de aprendizados mútuos com reconhecimento das diferentes experiências e ampliação das possibilidades

de participação da juventude.

4.19. Área: Educação Ambiental concebida como o conjunto de ações e processos estruturantes de educação ambiental, numa perspectiva sistêmica, integrada e crítica, abrangendo o planejamento interdisciplinar, a inserção qualificada de temas socioambientais no currículo, o fortalecimento do diálogo entre a escola e a comunidade, e a construção da sustentabilidade em três eixos - prédio escolar, currículo e gestão.

4.19.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados os aspectos específicos, tais como:

a) Com-Vida / Agenda 21 na Escola: Constituição e/ou fortalecimento da Com-Vida - Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida na Escola. Participação da comunidade escolar. Construção da Agenda 21 na Escola. Promoção de intercâmbios entre escola e comunidade. Combate a práticas relacionadas ao desperdício, à degradação e ao consumismo, visando à melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida. Adoção dos 5 Rs, na seguinte ordem: Refletir, Recusar, Reduzir, Reutilizar, Reciclar. Cidadania ambiental;

b) Educação para a Sustentabilidade: Diagnóstico da situação socioambiental para enfrentamento das mudanças climáticas. Pegada Ecológica: dimensionamento do impacto do estilo de vida e padrões de consumo do indivíduo sobre o planeta Terra. Criação de espaços educadores sustentáveis. Readequação da escola com o uso consciente da água, do solo, bem como o aproveitamento das energias naturais (vento, luz, etc.), do bioma, dos materiais, das tecnologias dos talentos e saberes locais.

Ecotécnicas; e

c) Horta Escolar e/ou Comunitária - Implantação da horta como um espaço educativo sustentável, que estimule a incorporação, a percepção e a valorização da dimensão educativa das práticas evocações locais de cultivo agroecológico, banco de sementes, permacultura, agrofloresta e meliponicultura, visando a aprendizagens múltiplas e significativas.

4.20. Área: Educação e Promoção da Saúde tendo como foco as ações de promoção e atenção à saúde, bem como prevenção de doenças e agravos, por meio de atividades educativas incluídas no projeto político-pedagógico (projetos interdisciplinares, teatro, oficinas, palestras, debates e feiras), em temas da área da saúde como saúde bucal, alimentação saudável, cuidado visual, práticas corporais, educação para saúde sexual e reprodutiva, prevenção ao uso de drogas (álcool, crack, tabaco e outras), saúde mental, inter-relações entre drogadicação precoce, distúrbio mental e violência, e prevenção à violência. Desse modo, possibilitar o desenvolvimento de uma cultura de prevenção e promoção à saúde no espaço escolar, a fim de prevenir os agravos à saúde e vulnerabilidades, com o objetivo de garantir a qualidade de vida, além de fortalecer a relação entre as redes públicas de educação e saúde.

4.20.1 Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados os aspectos específicos de:

a) Atividades de característica interdisciplinar, englobando produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem a Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças e Agravos - por meio de alimentação saudável dentro e fora da escola;

b) Educação para a Saúde Bucal;

c) Práticas Corporais e Educação do Movimento;

d) Educação para a saúde sexual e reprodutiva e prevenção das DST/AIDS e hepatites virais;

e) Prevenção ao uso de álcool, crack, tabaco e outras drogas;

f) Saúde ambiental;

g) Promoção da Cultura de Paz e Prevenção das Violências e Acidentes;

h) Criação de estratégias de promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos a partir do estudo de problemas de saúde regionais: dengue, febre amarela, malária, hanseníase, doença falciforme e outros; e

i) Promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos.

4.21. Área: Educação e Promoção da Saúde na Educação Infantil, com ações de promoção e atenção à saúde, bem como prevenção de doenças e agravos, por meio de atividades educativas incluídas no projeto político-pedagógico que contemple o processo de cuidado dos bebês, infantes e pré-escolares que aprendem a partir de práticas concretas, vivências cotidianas ao serem cuidados, ao participarem do cuidado de si, do outro e do ambiente. Assim, a promoção da alimentação saudável, crescimento e desenvolvimento, saúde bucal, imunização, entre outros temas pertinentes à faixa etária de zero a cinco anos, é desenvolvida por meio da organização dos espaços e tempos de cuidado na instituição e no processo de compartilhálo todos os dias com os familiares das crianças, sempre considerando em cada etapa o protagonismo da criança no cuidado de si. Projetos interdisciplinares, integrando profissionais de saúde e de educação e justiça social, podem problematizar e construir conhecimentos com os professores, mães e pais ou outros responsáveis pelas crianças, na busca de compartilhar cuidados cotidianos que promovam o aleitamento materno, a introdução da alimentação complementar saudável, a manutenção do calendário de imunização atualizado, a saúde bucal, as brincadeiras que promovem desenvolvimento saudável no contexto da creche, da pré-escola, doméstico e comunitário.

Desse modo, possibilitar o desenvolvimento de uma cultura de prevenção e promoção à saúde no espaço escolar, desde a creche, a fim de prevenir os agravos à saúde e vulnerabilidades, com o objetivo de garantir a qualidade de vida, além de fortalecer a relação entre as redes públicas de educação e saúde.

4.21.1 Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados os aspectos específicos de:

a) Atividades de característica interdisciplinar, englobando produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem a Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças e Agravos - por meio de alimentação saudável, começando pelo aleitamento materno, dentro e fora da creche;

b) Educação para a Saúde Bucal: contemplando desde os cuidados na fase de erupção dos dentes, o uso de bicos e mamadeiras, a aprendizagem dos cuidados com a higiene desde bebê;

c) Organização dos espaços domésticos, na creche e na préescola para promoção das brincadeiras e movimentação livre e orientada para bebês; infantes e pré-escolares;

d) Acompanhamento do calendário de imunização, crescimento e desenvolvimento nos cinco primeiros anos de vida;

e) Saúde ambiental;

f) Promoção da Cultura de Paz e Prevenção das Violências e Acidentes;

g) Criação de estratégias de promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos a partir do estudo de problemas de saúde regionais: dengue, febre amarela, malária, hanseníase, doença falciforme e outros; e

h) Promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos mais frequentes na faixa etária atendida em creches e pré-escolas:

infecções respiratórias, varicela, conjuntivites, diarreias virais, hepatite A, infecções de pele ou doenças parasitárias (giaridase, pediculose, escabiose).

4.22. Área: Educação e Acessibilidade que, no paradigma da inclusão, cabe à sociedade promover as condições de acessibilidade, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viverem de forma independente e participarem plenamente de todos os aspectos da vida. Nesse contexto, a educação inclusiva torna-se um direito inquestionável e incondicional. Em consonância com a legislação que assegurao direito da pessoa com deficiência à educação, com a atual política de educação especial e com os referenciais pedagógicos da educação inclusiva, ressalta-se a importância da garantia das condições necessárias para o pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial. Fazer o novo paradigma tornar-se realidade na vida das pessoas é consolidar uma política institucional de acessibilidade, assegurando o direito de todas as pessoas à educação e a um sistema público de ensino inclusivo.

4.22.1 Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados

os aspectos específicos:

a) característica interdisciplinar, englobando produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; b) interação, atividade e participação conjunta dos estudantes com e sem deficiência; e

c) características que considerem os marcos legais, políticos e pedagógicos da educação especial na perspectiva inclusiva.

4.23. Área: Educação para as Relações Étnico-Raciais voltadas à promoção da igualdade racial.

4.23.1. Nesta área, além dos critérios comuns, serão observados os seguintes critérios específicos:

a) capacidade de desenvolver a política de promoção da igualdade racial objetivando desconstruir sentimentos de inferioridade e superioridade entre os diferentes grupos étnicos e promover a igualdade de oportunidades, contribuindo para extinguir desigualdades raciais que geram desigualdades educacionais;

b) consistência com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, instituídas conforme Parecer CNE/CP no 03/2004 e Resolução CNE/CP no 01/2004, a partir da alteração da Lei no 9.394, de 1996, pela Lei no 10.639, de 2003, que apontam como princípios a "consciência política e histórica da diversidade; o fortalecimento de identidades e de direitos; ações de combate ao racismo e às discriminações";

c) consistência com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, instituídas conforme Parecer CNE/CEB no 16/2012 e Resolução CNE/CEB no 08/2012, que indicam a necessidade de formação de professores/as, gestores/as e lideranças quilombolas, assegurando que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, politicas e econômicas das comunidades, bem como os seus processos próprios de ensino e aprendizagem, as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico e ainda, garanta o direito a uma educação que respeite a história, a cultura, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais das comunidades; e

d) consistência com as Diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância, no que se refere às populações ciganas, conforme Resolução CNE/CEB no 03/2012.

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 16/22)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 61, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4o do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CES no 1, de 3 de abril de 2001, e no Parecer no 244/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, proferido nos autos do Processo no 23001.000053/2011-87, resolve:

Art. 1o Fica republicada a Portaria no 978, de 26 de julho de 2012, para que se inclua no item 45 de seu anexo a modalidade Doutorado de pós-graduação stricto sensu.

Art. 2o Ficam reconhecidos os cursos de pós-graduação stricto sensu relacionados no anexo a esta Portaria, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***OBS.: O anexo desta Portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 22)***

**PORTARIA Nº 62, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 253/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 201102488, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciado o Instituto de Ensino Superior de Americana, com sede na Avenida Paulista, 1526, Bairro Jd. Nossa Sra. de Fátima, Município de Americana no Estado de São Paulo, mantido pela Associação Campineira de Ensino Superior e Cultura, com sede no Município de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 63, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 196/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 20074686, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada a Faculdade de Agudos (FAAG), com sede na Avenida Celso Morato Leite, no 1.200, Bairro Distrito Industrial, no Município de Agudos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Agudos, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 64, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 193/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 20078305, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada a Faculdade de Ciência e Tecnologia (FACITEC), com sede na Avenida Presidente Kennedy, no 2.300, Bairro Jardim Itália, no Município de Palotina, no Estado do Paraná, mantida pela UESPAR - União de Ensino Superior do Paraná Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 65, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 192/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 201013405, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada a Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede na Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, nº 295, Estação Velha, Campina Grande, Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de ensino Superior LTDA, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, §

7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 66, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 190/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 20075471, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada a Instituição de Ensino São Francisco (IESF), com sede na Rua Luiz Martini, no 601, Bairro Guaçu Parque Real, no Município de Mogi Guaçu, no Estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Integrado São Francisco S/S Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 67, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 186/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 201110895, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada a Faculdade Cenecista de Osório (FACOS), com sede na Rua 24 de Maio, no 141, Centro, no Município de Osório, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede em João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 23)***

**PORTARIA Nº 68, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 185/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 200904830, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada a Faculdade Três Pontas (FATEP), com sede na Praça D'Aparecida, no 57, Centro, no Município Três Pontas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 24)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 69, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 184/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 201110821, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada a Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (FACHO), com sede na Rodovia PE-15, s/no, bairro Ouro Preto, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Instrutora Missionária, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 70, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 181/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 20076636, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciado o Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA, situado na Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, no 359, bairro Dom Expedito Lopes, Município de Sobral, Estado do Ceará, mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária (AIAMIS), com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 24)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 71, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 166/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 200807663, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada a Faculdade Cidade de Coromandel, localizada na Avenida Adolfo Timóteo da Silva, no 433, bairro Brasil Novo, no Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de Coromandel (AEC), com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 72, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 165/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 20077029, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciado o Instituto Superior de Educação Programus (ISEPRO), com sede na Rua Moraes, no 310, Bairro Centro, no Município de Água Branca, no Estado do Piauí, mantido pela Programus Sociedade Aguabranquense de Educação Básica e Superior S/C Ltda - ME, com sede no mesmo Município e Estado. Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 24)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 73, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 338/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 20076217, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Belo Horizonte, com sede na Avenida Antônio Carlos, no 521, bairro Lagoinha, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Baião Consultoria & Contabilidade

Ltda., com sede no mesmo Município.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 74, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer no 237/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e- MEC no 201102564, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica credenciada a Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza - FGNF, localizada na Rua Joaquim Torres, nº 185, Bairro Joaquim Távora, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, a ser mantida pela Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2o O credenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, §

7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 75, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer no 271/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC no 201205987, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica credenciado o Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na SGAN, Quadra 609, Módulo D, Av. L2 Norte, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Superior de Brasília Ltda. (CESB), com sede no mesmo endereço.

Art. 2o As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas nos polos de apoio presencial relacionados no Anexo desta Portaria.

Art. 3o Nos termos do Art. 2o da Portaria Normativa MEC nº 01, de 2 de janeiro de 2014, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 24)***

***OBS.: O anexo desta Portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

**PORTARIA Nº 76, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer no 211/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e- MEC no 201113969, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica credenciada a Faculdade Brasileira de Tributação, localizada à Rua Piauí, no 183, bairro Santa Maria Goretti, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e Empresariais Ltda. - ME, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2o O credenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 24)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 81, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer no 180/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 20079164, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada, em caráter excepcional, a Universidade Católica de Petrópolis, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 213, Centro, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Mitra Diocesana de Petrópolis, com sede no mesmo Município e Estado. Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o fica condicionado ao atendimento das seguintes metas: a) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, 1 (um) curso de doutorado reconhecido pelo MEC, até 2013; b) atendido o requisito apresentado na letra "a", até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado, também reconhecido pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC no 20079164.

Art. 3o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 24)***

**PORTARIA Nº 82, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 129/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 20076649, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia IBTA - São José dos Campos, com sede na Rua Laurent Martins, no 329, Bairro Jardim Esplanada II, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Grupo IBMEC Educacional S.A, com sede na Avenida Paulista, no 302, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 24/25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 83, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 132/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 200804242, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia SENAC Tubarão, com sede Avenida Marcolino Martins Cabral, no 2100, Bairro Vila Moema, no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC - Administração Regional de Santa Catarina, com sede na Rua Felipe Schimdt, no 785, 6o e 7o andares, Bairro Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 84, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 163/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 20077124, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada a Faculdade Castelo Branco, com sede na Avenida Brasil, no 1.303, Bairro Maria das Graças, Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 85, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 183/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 201101747, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciada a Faculdade de Direito de Alta Floresta - FADAF, com sede na Avenida Leandro Adorno, s/no, Centro, no Município de Alta Floresta, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo IENOMAT - Instituto Educacional do Norte de Mato Grosso, com sede na Rua T-02, s/n, Centro, no Município de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 86, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer no 195/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e- MEC no 201101581, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica recredenciado o Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo - IUESO, com sede na Avenida T-2, no 1.993, Bairro Setor Bueno, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBES, com sede no mesmo endereço.

Art. 2o O recredenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 87, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES no 1/2010, e no Parecer no 249/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC no 201209388, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica credenciado o Centro Universitário do Vale do Ipojuca - UNIVIP, por transformação da Faculdade do Vale do Ipojuca, com sede na Avenida Adjar da Silva Case, no 800, Bairro de Indianópolis, no Município de Caruaru, no Estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S/A, com sede no Município de Caruaru, no Estado de Pernambuco.

Art. 2o O credenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 88, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa no 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer no 200/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo 23000.019065/2006-28, Registro SAPIEnS n° 20060008619, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1o Fica credenciada a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, a ser instalada da Avenida Senador Almir Pinto, n° 8.885, Município de Maracanaú, Estado do Ceará, mantida pelo Instituto Darcy Ribeiro S/C Ltda., com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2o O credenciamento de que trata o art. 1o é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 24)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 30 de janeiro de 2014

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer no 180/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES no 3/2010, favorável ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Católica de Petrópolis, com sede na Rua Benjamin Constant, no 213, Centro, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Mitra Diocesana de Petrópolis, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (anos) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: a) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, 1 (um) curso de doutorado reconhecido pelo MEC, até 2013; b) atendido o requisito apresentado na letra "a", até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado, também reconhecido pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC no 20079164.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 129/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBTA - São José dos Campos, com sede na Rua Laurent Martins, no 329, Bairro Jardim Esplanada II, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Grupo IBMEC Educacional S.A, com sede na Avenida Paulista, no 302, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 20076649.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 132/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Tubarão, com sede Avenida Marcolino Martins Cabral, no 2100, Bairro Vila Moema, no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC - Administração Regional de Santa Catarina, com sede na Rua Felipe Schimdt, no 785, 6o e 7o andares, Bairro Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 200804242.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 163/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Castelo Branco, com sede na Avenida Brasil, no 1.303, Bairro Maria das Graças, Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 20077124.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 183/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito de Alta Floresta - FADAF, com sede na Avenida Leandro Adorno, s/no, Centro, no Município de Alta Floresta, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo IENOMAT - Instituto Educacional do Norte de Mato Grosso, com sede na Rua T-02, s/n, Centro, no Município de N Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 201101747.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 195/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo - IUESO, com sede na Avenida T-2, no 1.993, Bairro Setor Bueno, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBES, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) nos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 201101581.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 249/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Vale do Ipojuca - UNIVIP, por transformação da Faculdade do Vale do Ipojuca, com sede na Avenida Adjar da Silva Case, no 800, Bairro de Indianópolis, no Município de Caruaru, no Estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S/A, com sede no Município de Caruaru, no Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 201209388.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 224/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie a alunos egressos do curso de Pós-Graduação stricto sensu em Administração, em nível de Mestrado e Doutorado, relacionados abaixo, conforme consta do Processo nº 23001.000063/2010-31.

**ANEXO**

Mestrado em Administração

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 271/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na SGAN, Quadra 609, Módulo D, Av. L2 Norte, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Superior de Brasília Ltda. (CESB), com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com oferta anual de 500 (quinhentas) vagas totais anuais, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial listados no anexo da Portaria de credenciamento, conforme consta do processo e-MEC no 201205987.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 211/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Tributação, localizada à Rua Piauí, no 183, bairro Santa Maria Goretti, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e Empresariais Ltda. - ME, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 201113969.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 253/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Americana, com sede na Avenida Paulista, 1526, Bairro Jd. Nossa Sra. de Fátima, Município de Americana no Estado de São Paulo, mantido pela Associação Campineira de Ensino Superior e Cultura, com sede na Rua Capitão Francisco de Paula, 333, Bairro Cambui, Município de Campinas, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 201102488.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 196/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Agudos N (FAAG), com sede na Avenida Celso Morato Leite, no 1.200, Bairro Distrito Industrial, no Município de Agudos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Agudos, com sede na Avenida Celso Morato Leite, s/no , Bairro Distrito Industrial, no Município de Agudos, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 20074686.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 193/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia (FACITEC), com sede na Avenida Presidente Kennedy, no 2.300, Bairro Jardim Itália, no Município de Palotina, no Estado do Paraná, mantida pela UESPAR - União de Ensino Superior do Paraná Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 20078305.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 192/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede na Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, nº 295, Estação Velha, Campina Grande, Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de ensino Superior LTDA, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 201013405.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 190/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Instituição de Ensino São Francisco (IESF), com sede na Rua Luiz Martini, no 601, Bairro Guaçu Parque Real, no Município de Mogi Guaçu, no Estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Integrado São Francisco S/S Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo

e-MEC no 20075471. Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 186/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Cenecista de Osório (FACOS), com sede na Rua 24 de Maio, no 141, Centro, no Município de Osório, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede em João Pessoa, no Estado da Paraíba, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 201110895.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 185/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Três Pontas (FATEP), com sede na Praça D'Aparecida, no 57, Centro, no Município Três Pontas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, com sede na Avenida Coronel José Alves, no 256, bairro Vila Pinto, no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 200904830.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 184/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (FACHO), com sede na Rodovia PE-15, s/no, bairro Ouro Preto, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Instrutora Missionária, com sede no Largo da Misericórdia, s/no, bairro Cidade Alta, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 201110821.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 181/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA, situado na Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, no 359, bairro Dom Expedito Lopes, Município de Sobral, Estado do Ceará, mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária (AIAMIS), com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 20076636.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 166/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Cidade de Coromandel, localizada na Avenida Adolfo Timóteo da Silva, no 433, bairro Brasil Novo, no Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de Coromandel (AEC), com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 200807663.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 165/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Programus (ISEPRO), com sede na Rua Moraes, no 310, Bairro Centro, no Município de Água Branca, no Estado do Piauí, mantido pela Programus Sociedade Aguabranquense de Educação Básica e Superior S/C Ltda - ME, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 20077029.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 338/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Belo Horizonte, com sede na Avenida Antônio Carlos, no 521, bairro Lagoinha, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida por Baião Consultoria & Contabilidade Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 20076217.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 237/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza - FGNF, localizada na Rua Joaquim Torres, nº 185, Bairro Joaquim Távora, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, a ser mantida pela Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximode 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Marketing, em Gestão Financeira, em Gestão de Recursos Humanos e em Gestão Comercial, com 200 (duzentas) vagas anuais cada, conforme consta do processo e-MEC no 201102564.

Processo no: 71000.042389/2009-55

Interessada: Associação Claretiana Centro Oeste

Assunto: Recurso interposto fora do prazo nos autos do processo no qual foi indeferido pedido de Renovação de Certificado de

Entidade Beneficente de Assistência Social na área de educação.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer no 694/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 63 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto, mantendo na íntegra a Portaria no 22, de 25 de janeiro de 2013.

Processo no: 71010.002156/2007-39 e 71010.001015/2006- 18

Interessada:Fundação Educacional de Barretos-SP

Assunto: Requerimento de concessão do Certificado de Entidade

Beneficente de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer no 2167/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra a Portaria no 224, de 6 de novembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Processos nos: 71010.000298/2004-19 (03 v);

71010.003033/2007-15

Interessada: Associação Assistencial Horizonte

Assunto: Recurso em face de decisão que indeferiu requerimento

de concessão de Certificação de Entidade Beneficente de

Assistência Social na Área de Educação.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer no 2175/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão constante da Resolução CNAS no 164, de 20 de setembro de 2007.

Processo no: 71000.104221/2009-41

Interessada:Ação Social Casa da Criança Francisco de Assis

Assunto: Requerimento de renovação de Certificado de Entidade

Beneficente de Assistência Social - CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer no 2113/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto, mas lhe nego provimento, mantendo-se a decisão constante da Portaria no 394, de 4 de outubro de 2010, da Secretaria de Educação Básica - SEB.

Processo no 71000.061724/2010-58

Interessada: Conselho Particular Nossa Senhora D´Abadia

Assunto: Requerimento de renovação do Certificado de Entidade

Beneficente de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer no 2077/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto, mantendo na íntegra a Portaria no 363, de 29 de julho de 2013, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES no 225/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Petronílio de Sousa Ferro Neto, portador da cédula de identidade no 2002002108353 - SSPDS/CE, inscrito no CPF sob o no 004.834.753- 19, aluno do curso de Medicina da Universidade Potiguar (UnP), situada no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, realize, em caráter excepcional, o restante do estágio curricular supervisionado (internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, devendo o requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico da Universidade Potiguar (UnP), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo no 23001.000085/2013-44.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES no 266, de 2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino, bem como APROVA o projeto de Resolução contido no processo no 23001.000023/2013-32.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES no 226/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Bárbara Freire dos Santos, portadora da cédula de identidade no 0778419487, expedida pelo SSP/BA, e inscrita no CPF sob o no 987.461.385-87, estudante do curso de Medicina da Faculdade deMedicina Nova Esperança - FAMENE, situada no Munícipio de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio, instituição filantrópica ligada à Associação Obras Sociais Irmã Dulce, situado no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo o corpo clínico, os coordenadores do estágio e a preceptoria do internato realizarem a avaliação do desempenho da aluna, enviando os resultados para a instituição de origem, conforme consta do Processo no 23001.000098/2013-13.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES no 212/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Lícia Marah Figueiredo de Mesquita, portadora da carteira de identidade RG no 96002034799, expedida pelo SSP/CE, e inscrita no CPF sob o no 807.548.993-49, aluna do curso de Medicina, da Universidade Potiguar - UnP, situada no Munícipio de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A., no mesmo Município e Estado, realize, em caráter excepcional, 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Maternidade Escola Assis Chateaubriand, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, conveniada com a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Potiguar, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo no 23001.000086/2013- 99.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 556, de 2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6o, inciso VIII, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo todos os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa no Despacho no 95/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 24 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2010, que reduziu em 10 (dez) vagas a oferta do curso de medicina ministrado pelas Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FAMEPLAC), com sede no SIGA, área especial no 2, Setor Leste, Região Administrativa do Gama, Distrito Federal, mantido pela União Educacional do Planalto Central (UNIPLAC), com sede no SHIS QI 7, Conjunto 10, bloco "E", Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, conforme consta do Processo no 23000.008959/2008- 54.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 385/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 7, de 1º junho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Rondônia - FARO, com sede no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, localizada na BR 364, km 6,5, Zona Rural, mantida pelo Instituto João Neórico, com sede no mesmo Município, conforme consta do Processo nº 23000.009024/ 2011- 91.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 205/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6o, inciso VIII, do Decreto no 5.773/2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES no 203, de 26 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2012, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Santo Antônio, mantida pela Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas S/C, situada na Rua Lauro de Freitas, no 198, Centro, no Município de Alagoinhas, estado da Bahia, conforme consta do Processo no 23000.000050/2013-13.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES no 144/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6o, inciso VIII, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho no 250/2011-SERES/MEC, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 1o de dezembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/ MEC, que aplicou medidas cautelares em face do curso de Nutrição, bacharelado, oferecido pela Universidade Antonio Carlos - UNIPAC, ofertado no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo no 23000.006686/2013- 71.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 146/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 249/2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicado no Diário Oficial da União de 2 dezembro de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, ofertado no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.006687/2013-15.

Nos termos o art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 147/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6o, inciso VIII, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio de Despacho SERES/MEC no 253, de 1o de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos, sobrestamento de processo de regulação em trâmite no sistema e- MEC e suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I e IV, e parágrafo único, I e II, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em relação ao curso de Educação Física, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, ofertado no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo no 23000.006690/2013-39.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 171/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que, por meio de Despacho SERES/MEC nº 243, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos, sobrestamento de processo de regulação em trâmite no sistema e- MEC e suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, em relação ao curso de Farmácia, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas S.A.- SODECAM, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.007665/2013-72.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 220/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6o, inciso VIII, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho no 234, de 17 de novembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 24 (vinte e quatro) vagas no curso de Medicina, Bacharelado, oferecido pela Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS, localizada na Rodovia MG 179 - KM 0, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, com sede na Rua Geraldo Freitas da Costa, no 120, Bairro Cruz Preta, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo no 23000.017017/ 2011- 62.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 223/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6o, inciso VIII, do Decreto no 5.773/2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho no 11, de 6 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 57 (cinquenta e sete) vagas na Unidade I e em 12 (doze) vagas na Unidade III no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas, localizada nos seguintes endereços: Unidade I - Rua José Rosolen, no 171, bairro Jardim Londres e Unidade IIII - Rua Luiz Otávio, no 1.313, bairro Taquaral, ambos no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede à Rua Emília Stefanelli Ceregatti, s/n, bairro Jardim Morumbi, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo no 23000.025785/ 2007- 11.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 239/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6o, inciso VIII, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho no 242/ 2011- SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) que aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos no curso de Enfermagem, bacharelado, oferecido pela Faculdade Cidade de Patos de Minas - FPM, ofertado no Município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo no 23000.009643/2013-47.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 242/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6o, inciso VIII, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio de Despacho SERES/MEC no 243, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 13 (treze) vagas no curso de Farmácia, bacharelado, oferecido pela Faculdade Quatro Marcos - FQM, com sede na rua Projetada II, no 205, Jardim das Oliveiras, no município de São José dos Quatro Marcos, estado do Mato Grosso, mantida pela Educare Gestão de Educação Ltda., conforme consta do Processo no 23000.009645/2013-36.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 232/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 243/2011, publicado no Diário Oficial da União, de 29/11/2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas, em decorrência do resultado insatisfatório do Conceito Preliminar de Curso - CPC, no curso de graduação em Farmácia, bacharelado, oferecido pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés - FUNEC, localizada na Rua Pedro Nolasco, nº 1.376, Centro, Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Piauí, nº 69, bairro Santa Efigênia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.017922/2011-12.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 200/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, a ser instalada da Avenida Senador Almir Pinto, n° 8.885, Município de Maracanaú, Estado do Ceará, mantida pelo Instituto Darcy Ribeiro S/C Ltda., com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo n° 23000.019065/2006-28, Registro SAPIEnS n° 20060008619.

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 25/28)***

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS**

**ANÍSIO TEIXEIRA**

**PORTARIA Nº 38, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso de suas atribuições definidas no art. 16, inc. VI e VIII, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer o limite máximo de valores para a Transferência Voluntária de Recursos aos Estados e ao Distrito Federal, com o objetivo de apoiar as atividades de execução do Censo Escolar da Educação Básica, em todos os levantamentos, referentes ao ano letivo de 2014, bem como aquelas relativas à disseminação e à análise quantitativa e qualitativa das informações declaradas que subsidiam a implementação de políticas públicas educacionais nas diferentes esferas governamentais.

§ 1º Os valores a serem repassados deverão ser definidos entre os proponentes e o concedente, respeitando-se o limite mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme determina o art. 2º, inc. I do Decreto nº 6.170 de 25/07/2007 e o art. 10, inc. I da Portaria Interministerial MP/MF/CGU/ nº 507, de 24/11/201, até o limite especificado para despesas correntes e de capital na tabela de repasse constante no Anexo I, desta Portaria, com vistas ao fiel cumprimento do objeto do convênio a ser celebrado.

§ 2º A metodologia utilizada para definição dos valores a serem repassados atenderá aos seguintes critérios de distribuição:

I - oferta educacional (número de estabelecimentos e de matrículas na educação básica no Censo Escolar 2013);

II - geopolíticas (extensão territorial e número de municípios em 2013);

III - econômico-financeiras (PIB per capita (2011) e investimento por aluno da educação básica (2012);

IV - qualidade da coleta (proporção de perda de ID em relação ao número e novos alunos no Censo Escolar 2013).

V - a transferência de recursos para despesas de capital será equitativa, cabendo a cada Unidade Federada o montante máximo de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 2º O prazo para apresentação da prestação de contas será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ CLÁUDIO COSTA**

**ANEXO I**

Censo Escolar 2014 - Valor máximo estimado do repasse de recursos para a realização do Censo Escolar 2014 segundo critério de distribuição de recursos dos Convênios estabelecido pela DEED/Inep com base nos dados do Censo Escolar 2013

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 28)***

***OBS.: O anexo desta Portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

Altera a Portaria SETEC/MEC nº 20, de 27de junho de 2013, que aprova a Tabela de Mapeamento de cursos técnicos para oferta no âmbito do Programa

Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, do Anexo I, do decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e tenho em vista o disposto nos arts. 13 e 48 e no § 2º do art. 71 da portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, resolve:

Art. 1° A Portaria SETEC/MEC nº 20, de 27 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1° Fica estabelecida, na forma do Anexo desta Portaria, a Tabela de Mapeamento de cursos técnicos para a oferta no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec.

§ 1° A Tabela de Mapeamento de que trata o caput estabelece a correlação entre os cursos técnicos constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e os cursos de graduação constantes na Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013.

§ 2° A correlação de cursos apresentada na Tabela de Mapeamento será a referência para a oferta de cursos técnicos na forma subsequente pelas instituições privadas de ensino superior, conforme previsto no § 2º do art. 71 da Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013.

§ 3º A Tabela de Mapeamento também será utilizada pela SETEC/MEC como referência para a oferta de cursos técnicos, no âmbito do Pronatec, pelas demais instituições de ensino.

§ 4° Para a oferta de cursos técnicos na forma subsequente, no âmbito do Pronatec, as instituições de ensino superior deverão obedecer rigorosamente às denominações dos cursos superiores constantes do Anexo.

§ 5° A Tabela de Mapeamento de cursos poderá ser periodicamente atualizada, com base em novas demandas identificadas para cumprir os objetivos do Pronatec.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 28/31***

***OBS.: O anexo desta Portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 10 de dezembro de 2013 e pelos fundamentos da Informação nº 93/2013-CGLNES/ GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP, CNPJ nº 05.572.870/0001-59, como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Pará - UFPA, processo nº 23000.012679/2013-16.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

**PAULO SPELLER**

Secretário de Educação Superior

**CARLOS AFONSO NOBRE**

Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e

Desenvolvimento

**PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 10 de dezembro de 2013 e pelos fundamentos da Informação nº 85/2013-CGLNES/ GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data de 11 de dezembro de 2013, a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO, CNPJ nº 06.343.763/0001-11, como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Tocantins - UFT, processo nº 23000.012122/2013-77.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

**PAULO SPELLER**

Secretário de Educação Superior

**CARLOS AFONSO NOBRE**

Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e

Desenvolvimento

***Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 31)***

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO**

**SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 30 de janeiro de 2014

Dispõe sobre a revogação de medidas cautelares aplicadas às Instituições de Educação Superior - IES com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, ou pelo Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012. Apresentação de resultado satisfatório no Índice Geral de Cursos - IGC referente ao ano de 2012.

Nº 7 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo a íntegra da Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 51, de 2014, inclusive como motivação, em atenção ao disposto no arts. 206, VII, 209, I e II, 211, §1° e 214, III, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei n° 9.394, de 1996; art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; bem como arts. 2°, 5º, 45 e 50, §1°, da Lei n.º 9.784, de 1999; arts. 11, §3°, 45 a 57 e 69-A do Decreto n.º 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142/2013; e Portaria Normativa MEC n° 40, de 2007, com suas alterações, tendo em vista a obtenção de resultados satisfatórios no Índice Geral de Cursos - IGC referente ao ano de 2012 por parte de Instituições de Educação Superior - IES com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, ou pelo Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012, determina que:

I.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, e Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012, ambos publicados no Diário Oficial da União – DOU em 26 de dezembro de 2012, com relação às Instituições de Educação Superior relacionadas no Anexo, por terem apresentado resultado satisfatório no IGC referente ao ano de 2012; e II.Sejam notificadas as IES do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a revogação de medidas cautelares aplicadas às Instituições de Educação Superior - IES com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013. Preenchimento da totalidade dos requisitos previstos no item "iv" do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013.

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 31/32)***

Nº 8 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo a íntegra da Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 52, de 2014, inclusive como motivação, em atenção ao disposto no arts. 206, VII, 209, I e II, 211, §1° e 214, III, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei n° 9.394, de 1996; art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; bem como arts. 2°, 5º, 45 e 50, §1°, da Lei n.º 9.784, de 1999; arts. 11, §3°, 45 a 57 e 69-A do Decreto n.º 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142/2013; e Portaria Normativa MEC n° 40, de 2007, com suas alterações, tendo em vista a obtenção de Índice Geral de Cursos - IGC referente ao ano de 2012 igual a 2 (dois), a assinatura tempestiva de Termo de Saneamento de Deficiências - TSD e protocolo de processo de recredenciamento no sistema e-MEC por parte de Instituições de Educação Superior - IES com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, determina que:

i.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares referidas nos subitens "ii.a", "ii.b" e "ii.c" do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 6 de dezembro de 2013, com relação às Instituições de Educação Superior relacionadas no Anexo, tendo em vista o preenchimento da totalidade dos requisitos previstos no item "iv" do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, sem prejuízo do prosseguimento do processo de supervisão e da necessidade de cumprir as ações do TSD;

ii.As IES referidas no Anexo mantenham em trâmite regular o processo de recredenciamento protocolado no sistema e-MEC, sob pena de aplicação de novas medidas cautelares nas hipóteses de eventual cancelamento ou arquivamento do processo de recredenciamento antes de sua conclusão e expedição de respectivo ato de recredenciamento institucional válido; e

iii.Sejam notificadas as IES do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

***OBS.: O anexo deste Despacho encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 32)***

Dispõe sobre a revogação de medidas cautelares aplicadas às Instituições de Educação Superior - IES com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013.

Preenchimento da totalidade dos requisitos previstos no item "iv" do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013.

Nº 9 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de7 de agosto de 2013, acolhendo a íntegra da Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 53, de 2014, inclusive como motivação, em atenção ao disposto no arts. 206, VII, 209, I e II, 211, §1° e 214, III, da ConstituiçãoFederal; art. 46, § 1º, da Lei n° 9.394, de 1996; art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; bem como arts. 2°, 5º, 45 e 50, §1°, da Lei n.º 9.784, de 1999; arts. 11, §3°, 45 a 57 e 69-A do Decreto n.º 5.773, de 2006,

alterado pelo Decreto nº 8.142/2013; e Portaria Normativa MEC n° 40, de 2007, com suas alterações, tendo em vista a obtenção de Índice Geral de Cursos - IGC referente ao ano de 2012 igual a 2 (dois), a assinaturatempestiva de Termo de Saneamento de Deficiências - TSD e protocolo de processo de recredenciamento no sistema e-MEC por parte de Instituições de Educação Superior - IES com processo de supervisão instauradopelo Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, determina que:

i.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares referidas nos subitens "ii.a", "ii.b" e "ii.c" do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 6 de dezembrode 2013, com relação às Instituições de Educação Superior relacionadas no Anexo, tendo em vista o preenchimento da totalidade dos requisitos previstos no item "iv" do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, semprejuízo do prosseguimento do processo de supervisão e da necessidade de cumprir as ações do TSD;

ii.As IES referidas no Anexo mantenham em trâmite regular o processo de recredenciamento protocolado no sistema e-MEC, sob pena de aplicação de novas medidas cautelares nas hipóteses de eventualcancelamento ou arquivamento do processo de recredenciamento antes de sua conclusão e expedição de respectivo ato de recredenciamento institucional válido; e

iii.Sejam notificadas as IES do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 32)***

***OBS.: O anexo deste Despacho encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Enfermagem (cód. 18494) ofertado pela

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA

DO ALTO URUGUAI E DAS

MISSÕES (cód. 423). Processo MEC nº 23000.017869/ 2011- 50.

Nº 10 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DAEDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 54/2014-CGSE/DISUP/SERES/ MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Enfermagem (cód. 18494) ofertado pela UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES – Campus Erechim (cód. 423), de 50 (cinquenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais, até a renovação de seu ato autorizativo, no próximo ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco, independentemente do resultado do CPC, como forma de convolação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999;

2.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 18494) ofertado pela UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - Campus Erechim (cód. 423), aplicadas por meio do Despacho SERES/ MEC nº 242, de 2011;

3.Seja notificada a UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - Campus Erechim (cód. 423) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4.Seja notificada a UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - Campus Erechim (cód. 423) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 33)***

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Odontologia (cód. 65240) ofertado pela FACULDADE DE PINDAMONHANGABA - FAPI (cód. 2494). Processo MEC nº 23000.017740/ 2011- 41.

Nº 11 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 55/2014-CGSE/DISUP/SERES/ MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Odontologia (cód. 65240) ofertado pela FACULDADE DE PINDAMONHANGABA - FAPI (cód. 2494), de 80 (oitenta) para 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais, até a renovação de seu ato autorizativo, no próximo ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco, independentemente do resultado do CPC, como forma de convolação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999;

2.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Odontologia (cód. 65240) ofertado pela FACULDADE DE PINDAMONHANGABA - FAPI (cód. 2494), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011;

3.Seja notificada a FACULDADE DE PINDAMONHANGABA - FAPI (cód. 2494) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4.Seja notificada a FACULDADE DE PINDAMONHANGABA - FAPI (cód. 2494) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Enfermagem (cód. 69308) ofertado pela FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS - FASB (cód. 1227). Processo MEC nº 23000.017978/2011-77.

Nº 12 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 56/2014-CGSE/ DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Enfermagem (cód. 69308) ofertado pela FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS - FASB (cód. 1227), de 80 (oitenta) para 64 (sessenta e quatro) vagas totais anuais, como forma de convolação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 69308) ofertado pela FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS - FASB (cód. 1227), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

3.Seja notificada a FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS - FASB (cód. 1227) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4.Seja notificada a FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS - FASB (cód. 1227) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 33)***

Dispõe sobre o arquivamento dos processos de supervisão nº 23000.020680/2013-14, n° 23000.020714/2013-62 e n° 23000.020713/2013-18.

Nº 13 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso no art. 17 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 57/2014- CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Sejam arquivados os processos de supervisão nº 23000.020680/2013-14, n° 23000.020714/2013-62 e n° 23000.020713/2013-18, com fundamento expresso no art. 17 da Lei nº 9.394/96;

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI – UNIMAN (Cód. 535), à FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE SERRA TALHADA - FAFOPST (Cód. 657) e à UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (Cód. 3974), por meio do Despacho mSERES/MEC nº 207, de 05 de dezembro de 2013 e Despacho SERES/ MEC nº 208, de 05 de dezembro de 2013, publicados no Diário Oficial da União de 05 de dezembro de 2013;

3.Sejam o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI - UNIMAN (Cód. 535), a FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE SERRA TALHADA - FAFOPST (Cód. 657) e a UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (Cód. 3974), notificados da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, página 33)***